

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

Corregedoria do MPF	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	6
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará	15
Procuradoria da República no Distrito Federal	16
Procuradoria da República no Estado de Goiás	17
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	23
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	29
Procuradoria da República no Estado do Pará	31
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	33
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	36
Procuradoria da República no Estado do Piauí	36
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	39
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	40
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	42
Procuradoria da República no Estado de Roraima	43
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	44
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	46
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	49
Expediente	50

SUMÁRIO

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão..... 1

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 95, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM São João Del Rei-MG 1.22.014.000187/2013-01.
Requerentes: Carlos Alberto Alves de Araújo e outros
Requeridos: Fundo de Saúde do Exército – FUSEX. Procuradora da República:
Ludmila Junqueira Duarte Oliveira (PRM São João Del Rei-MG).
Arquivamento: 21/01/2014 (fls. 148-151). DIREITO À SAÚDE.
MEDICAMENTOS.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos de custo elevado a beneficiário do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).
2. A procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois como se verifica do informe vindo aos autos, o 11º Batalhão de Infantaria de Montanha está adotando as providências administrativas cabíveis. Já foi, inclusive, obrigado a fornecer o medicamento no bojo do processo nº 3743-97.2013.4.01.3815. O representante já requereu o reembolso dos valores pagos pelos medicamentos, sendo que não há indícios ou evidências de qualquer outra irregularidade nos presentes autos.
3. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art 1º – Designar os Procuradores Regionais da República José Augusto Torres Potiguar, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Gustavo Pessanha Velloso para, sob a presidência do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado de Goiás e nas Procuradorias da República nos Municípios de Anápolis, Luziânia e Rio Verde, a realizar-se no período de 17 a 21 de março de 2014, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º – No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art 1º – Designar os Procuradores Regionais da República Solange Mendes de Souza, Roberto Luis Oppermann Thomé, Januário Paludo, Marcus Vinicius Aguiar Macedo e Antônio Carlos Welter e o Procurador da República Celso Antônio Tres para, sob a presidência do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado do Paraná e nas Procuradorias da República nos Municípios de Apucarana, Campo Mourão, Cascável, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guaíra, Guarapuava, Jacarezinho, Londrina, Maringá, Paranaguá, Paranavaí, Pato Branco, Ponta Grossa, Umuarama e União da Vitória, a realizar-se no período de 31 de março a 11 de abril de 2014, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º – No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 247 e seguintes, resolve:

Art. 1º - Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO decorrente da Sindicância nº 1.00.002.000003/2014-81, para apurar a responsabilidade funcional de membros do Ministério Público Federal nos fatos descritos na Decisão n.º 08/2014-HCF, que se enquadram no art. 236, IX, da LC nº 75/93.

Art. 2º - Designar os Procuradores Regionais da República LUIZ FERNANDO BEZERRA VIANA, LUCIANA MARCELINO MARTINS e o Procurador da República no Distrito Federal VINÍCIUS FERNANDO ALVES FERMINO, para comporem a respectiva Comissão de Inquérito sob a presidência do primeiro nominado e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º - Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CMPF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º - Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo a Comissão deverá encaminhar os autos ao Conselho Superior do Ministério Público Federal e cópia para a Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º - A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Geral da República na SAS Quadra 5, Bloco “E”, Lote 8, CEP: 70.070-911, Brasília/DF e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Portaria. Civil. Determina a instauração de Procedimento Preparatório no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Apura irregularidades na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros pela empresa JOTUDE, especificamente quanto à linha Arapiraca/AL-Garanhus/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Procedimento Preparatório visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, “b” da LC nº 75/93);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR)

Considerando que foi encaminhada a esta Procuradoria da República no Município de Arapiraca a Notícia de Fato n. 1.11.001.000253/2013-67, tratando de possíveis irregularidades de transporte interestadual de passageiros em condições precárias pela empresa denominada JOTUDE, que faz a linha Guaranhuns (PE) – Arapiraca (AL) com ônibus em precárias condições de conservação com risco à incolumidade dos passageiros.

DELIBERA INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO e determina para instrução do feito, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) A autuação do presente feito como “Procedimento Preparatório”, destinado a apurar possíveis irregularidades de transporte interestadual de passageiros em condições precárias pela empresa denominada JOTUDE, que faz a linha Guaranhuns (PE) – Arapiraca (AL). Ônibus em precárias condições de conservação com risco à incolumidade dos passageiros.

b) A expedição de ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, encaminhando cópia da representação e requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de informações sobre as possíveis irregularidades na prestação de serviços de transporte interestadual de passageiros em condições precárias pela empresa denominada JOTUDE, que faz a linha Guaranhuns (PE) – Arapiraca (AL) com ônibus em precárias condições de conservação e risco à incolumidade dos passageiros. E, que informe ao MPF sobre as medidas adotadas para sanar o problema.

c) A expedição de ofício à Empresa JOTUDE, encaminhando cópia da representação e requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de informações sobre as possíveis irregularidades na prestação de serviços de transporte interestadual de passageiros em condições precárias pela empresa denominada JOTUDE, que faz a linha Guaranhuns (PE) – Arapiraca (AL) com ônibus em precárias condições de conservação e risco à incolumidade dos passageiros. E, que informe a este Parquet Federal sobre as medidas adotadas para sanar o problema.

Atualize-se o sistema único quanto à presente conversão. Aponha-se a presente portaria no início dos autos.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 3ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: NF n. 1.11.001.000253/2013-67.

Interessados: Sociedade, União.

Representante: Elias Henrique dos Santos Filho.

Representado: JOTUDE

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades de transporte interestadual de passageiros em condições precárias pela empresa denominada JOTUDE, que faz a linha Guaranhuns (PE) – Arapiraca (AL) com ônibus em precárias condições de conservação com risco à incolumidade dos passageiros.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Notícias de irregularidades no pagamentos de profissionais da educação do Município de Maravilha/AL no ano de 2013. Município que recebeu recursos federais do FUNDEB em 2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de peças de informações que relatam possíveis irregularidades no pagamento do servidores da educação custeado com recursos do FUNDEB transferidos ao Município de Maravilha/AL no exercício de 2013.

Noticia-se que o atual gestor público municipal de Maravilha/AL não teria pago o 1/3 adicional de férias aos funcionários municipais da educação, embora estes tivessem assinado as férias de 04/01/13 a 04/02/13. Além disso, noticia-se que o aumento do salário, que segundo o PCC – Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Educação de Maravilha/AL seria em janeiro de 2013, não foi realizado.

Consoante pesquisa no Portal da Transparência do Governo Federal (em anexo), o Município de Maravilha/AL recebeu recursos do FUNDEB no ano de 2013, dos quais pelo menos 60% devem ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 22, Lei 11.949/2007).

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.11.001.000068/2013-72

Interessados: União; Servidores da Educação de Maravilha/AL; Sociedade.

Representante: Sigiloso.

Representados: Prefeito de Maravilha, Carlos Luiz Marques.

Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento dos servidores da educação custeado com recursos do FUNDEB transferidos ao Município de Maravilha/AL no exercício de 2013.

Determino, de logo, a realização das seguintes diligências:

a) Reite-se ofício à Prefeitura de Maravilha/AL para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a.1) remeta a folha de férias dos professores e demais profissionais da área de educação, discriminando-se o cargo/função, vínculo (funcional/contratual), bem como a comprovação do pagamento de 1/3 de férias referente ao ano de 2013;

a.2) encaminhe cópia do plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação;

a.3) encaminhe as informações quanto ao cumprimento do plano de carreira e remuneração dos professores e demais profissionais da educação nos anos de 2011 a 2013, em especial quanto à remuneração destes.

b) Junte-se aos autos os documentos de pesquisa em anexo acerca da existência de complementação de recursos federais do FUNDEB em Alagoas/Maravilha.

Com a resposta, ou esgotado prazo fixado no ofício sem ela, façam-me os autos conclusos.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Notícias de supostas irregularidades na gestão de recursos federais do FUNDEB repassados ao Município de Carneiros/AL no exercício de 2012, sobretudo no tocante ao pagamento de professores.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CMMPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de declarações prestadas por professores do município de Carneiros/AL, afirmando que a prefeitura vem descumprindo a previsão normativa no sentido de que o repasse dos recursos do FUNDEB devem ocorrer até o 5º dia útil do mês subsequente, enquanto que só recebem a remuneração cerca de 40 dias após a prestação dos serviços.

Consoante pesquisa no Portal da Transparência do Governo Federal (fl. 27), foram transferidos ao Município de Carneiros/AL, referente ao FUNDEB, no ano de 2012, o valor de R\$ 5.791.982,19 como também a complementação federal do Programa no mesmo ano.

Considerando a necessidade de prosseguimento das investigações, não tendo sido possível solucionar os fatos apurados no prazo de conclusão do Procedimento Preparatório nos termos do art. 2º, §§4º e 6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, DETERMINO A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL do PP nº 1.11.001.000200/2012-65 e, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) A autuação do presente feito como "Inquérito Civil", destinado a apurar irregularidades na gestão de recursos federais do FUNDEB repassados ao Município de Carneiros/AL no exercício de 2012, sobretudo no tocante ao pagamento de professores;

b) A Reiteração de ofício à Prefeitura de Carneiros/AL requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias dos documentos que:

b.1) indiquem os nomes e o endereços dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB no exercício de 2012 e o cargo de Secretário de Educação no exercício de 2012.

b.2) encaminhe documentação comprobatória de atrasos nos pagamentos dos professores e pessoal do quadro da educação (apoio) pagos com recursos do FUNDEB nos últimos 06 (seis) meses de 2012, bem como relativo ao não pagamento de décimo terceiro, conforme declarado no documento de fl. 17 (encaminhar cópia);

Atualize-se o sistema único quanto à presente conversão. Aponha-se a presente portaria no início dos autos.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ªCCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.11.001.000200/2012-65

Interessados: União; Servidores da Educação de Carneiros/AL; Sociedade.

Representante: Sigiloso.

Representados: Ex -Prefeito de Carneiros/AL, Geraldo Novais Agra Filho.

Assunto: Possíveis irregularidades na gestão de recursos federais do FUNDEB repassados ao Município de Carneiros/AL no exercício de 2012, sobretudo no tocante ao pagamento de professores.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Apura possível omissão na transferência de veículo doado pela FUNASA ao Município de Jacaré dos Homens/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CMMPF e nº 23/07-CNMP, determina a conversão em Inquérito Civil do PP 1.11.001.000057/2013-92 visando a regular e legal coleta de elementos de

instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, CR/88);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

Considerando que foi instaurado na Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL o Procedimento Administrativo nº 1.11.001.000057/2013-92, para averiguar possível omissão na transferência de veículo (Placa MVF3610) doado pela Fundação Nacional de Saúde ao Município de Jacaré dos Homens/AL.

Considerando, ainda, que, em pesquisa no sítio eletrônico do DETRAN/AL, foi encontrada a informação de que o veículo (Placa MVF3610) doado pela FUNASA ao Município de Jacaré dos Homens ainda se encontra em nome da Fundação, conforme fl. 32.

Considerando que foi expedida pela Excelentíssima Procuradora da República em Alagoas, Dra. Martha Carvalho Dias de Figueiredo, a RECOMENDAÇÃO nº 002/2013, para o Município de Jacaré dos Homens/AL, cujo objetivo desta é a adoção de providências no sentido de proceder a regular transferência do veículo (Placa MVF3610) doado pela FUNASA.

E que, a recomendação é um instrumento que visa a obtenção de solução administrativa para denúncias encaminhadas ao Ministério Público, bem como que a recusa injustificada ao seu cumprimento ou a ausência de resposta no prazo estabelecido poderá importar na adoção das medidas legais cabíveis, tais como a propositura de ação civil pública e a apuração de responsabilidade civil, administrativa e penal em razão de ações ou omissões ilícitas eventualmente verificadas no caso.

Considerando, diante do exposto, a ausência de resposta do Ofício 48/2013/GMCDP/PRM/AL e a necessidade de prosseguimento das investigações, não tendo sido possível solucionar os fatos apurados no prazo de conclusão do Procedimento Preparatório nos termos do art. 2º, §§4º e 6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, DETERMINO A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL do PP 1.11.001.000057/2013-92 e, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) A autuação do presente feito como “Inquérito Civil”, destinado a apurar possível omissão na transferência de veículo (Placa MVF3610) doado pela Fundação Nacional de Saúde ao Município de Jacaré dos Homens/AL;

b) A reiteração de ofício à Prefeitura Municipal Jacaré dos Homens/AL, bem como ao Secretário de Administração e/ou Finanças, encaminhando em anexo a recomendação nº 02/2013/GABPRM3 – MCDF – 1º Ofício – Arapiraca/AL, referente à transferência do veículo (Placa MVF3610) doado pela Fundação Nacional de Saúde ao Município, requisitando, em 10 dias, que informem ao MPF sobre as medidas adotadas acerca da transferência do veículo. Advirta-se acerca do art. 10 da Lei 7.347/85.

Atualize-se o sistema único quanto à presente conversão. Aponha-se a presente portaria no início dos autos.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ªCCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência:PP 1.11.001.000057/2013-92

Interessados: Sociedade, União.

Representante: FUNASA.

Representado: Prefeito do Município de Jacaré dos Homens/AL, José Ernesto Silva Júnior.

Assunto: Apuração de omissão na transferência de veículo (Placa MVF3610) doado pela Fundação Nacional de Saúde ao Município de Jacaré dos Homens/AL.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSPMPF e nº 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de inquérito civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a irregularidades na gestão do Programa Bolsa Família no município de Olho D'Água das Flores/AL, nos anos de 2008 e 2009.

À Assessoria, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à PFDC, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PA nº 1.11.001.000044/2013-13.

Interessado: União; Sociedade.

Originador: Controladoria Geral da União - CGU.

Representado: gestor do município de Olho D'Água das Flores nos anos de 2008/2009.

Assunto: Apurar a ocorrência de eventuais irregularidades na gestão do Programa Bolsa Família no município de Olho D'Água das Flores/AL, nos anos de 2008 e 2009.

Registre-se a presente Portaria.

Após, autos conclusos para expedição de recomendação.

ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA DE Nº 14, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando as informações constantes da Notícia de Fato nº 1.12.000.0000064/2014-48, instaurado a partir de representação efetuada por Emmanuel Raimundo Costa Santos e outros nesta PR/AP, com o intuito de resguardar a realização das eleições de diretores e vice-diretores dos Departamentos de Filosofia e Ciências Humanas, de Ciências Exatas e Tecnológicas, de Educação e de Ciências Biológicas e da Saúde, as quais tiveram o processo iniciado em 22/03/2013, algumas vezes interrompido;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §§1º, 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.12.003.0000064/2014-48, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 – autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como procedimento preparatório;

2 – após os registros de praxe, publique-se a presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF (após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011);

3 – expeça-se ofício à Reitoria da UNIFAP a solicitar que informe se ocorreu o processo eleitoral para eleição de diretores e vice-diretores dos Departamentos de Filosofia e Ciências Humanas, de Ciências Exatas e Tecnológicas, de Educação e de Ciências Biológicas e da Saúde, cuja votação estava prevista para 31/01/2014;

4 – por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 1.13.001.000145/ 2013-10 instaurado para apurar eventuais irregularidades na execução da obra de construção de uma creche-escola (Creche Umariuaçu I) tipo C, padrão FNDE, no Município de Tabatinga/AM, financiada com recursos provenientes do Termo de Compromisso com o Plano de Aceleração do Crescimento – PAC II e a Prefeitura de Tabatinga, no valor de R\$ 679.375,01;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que se trata de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do presente procedimento preparatório se encontra vencido, tendo sido já prorrogado anteriormente, e tendo em vista a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à proposição de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

DETERMINO a conversão do procedimento preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da presente peça de informação, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

II - Seja o Ofício à Prefeitura reiterado nos mesmos termos do Ofício anterior, com a inclusão da advertência legal acerca da falta de resposta. Caso não respondido, fazer conclusos para a análise do cabimento de ação pela desobediência.

III - Seja oficiado à Coordenação Geral de Implementação e Monitoramento de Projetos Educacionais – CGIMP do FNDE, solicitando informações atualizadas sobre a regularidades na execução da obra de construção da creche objeto deste procedimento, que seria financiada com recursos provenientes do Termo de Compromisso com o Plano de Aceleração do Crescimento – PAC II, através do FNDE, e a Prefeitura de Tabatinga, no valor de R\$ 679.375,01 se o convênio foi executado, e, caso afirmativo, se a prestação de contas foi aprovada.

Fixo prazo razoável de 20 dias para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º da LC 75/93.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente nos temas relativos aos povos indígenas e outras minorias étnicas, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, os artigos 5º, III, “e” e 6º, inciso VII, “c” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato Nº 1.13.001.000011/2014-80 instaurada para apurar possível invasão de terras indígenas e extração ilegal de ouro no rio Jandiatuba, no município de São Paulo de Olivença/AM, e que, em razão da gravidade da denúncia, pela quantidade de dragas avistadas na região, foi realizada uma reunião na sede desta Procuradoria da República, com a presença do Promotor de Justiça da Comarca de São Paulo de Olivença/AM, o Delegado da Polícia Federal em Tabatinga, representantes do 8º Batalhão de Infantaria de Selva do Exército e da FUNAI;

CONSIDERANDO que antes de serem tomadas quaisquer providências relativas a possível ação coordenada para coibir os eventuais ilícitos perpetrados, serão solicitadas informações aos órgãos competentes acerca da existência de autorização para a exploração do ouro no local e se houve licenciamento ambiental para tanto. Além disso, deverá ser solicitado à Aeronáutica um monitoramento da área, com identificação de aeronaves pousando na região, bem como ao IBAMA o georreferenciamento do Rio Jandiatuba por meio do satélite LANDSAT;

DETERMINO nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, a instauração de INQUÉRITO CIVIL, mantendo o mesmo objeto. Deverá a Secretaria providenciar:

I – A comunicação à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão do presente Procedimento Administrativo; com a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, e a remessa de cópia para a publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;

II – Seja expedido ofício ao Comando da Aeronáutica em Manaus, solicitando que seja realizado um monitoramento específico da área, com relatório sobre o movimento de aeronaves e registro de pousos próximo ao local em que estão situadas as dragas;

III - Seja expedido ofício ao DNPM, solicitando informações acerca da existência de autorizações/concessões de lavra para exploração de ouro no Rio Jandiatuba e, caso positivo, que informe em nome de quem foi concedido, as coordenadas das áreas abrangidas pela autorização/concessão e quantidade de dragas autorizadas a funcionar;

IV- Seja expedido ofício ao IBAMA, solicitando informações sobre a existência de eventual licenciamento ambiental expedido para exploração de ouro no Rio Jandiatuba e, caso positivo, que informe o nome do licenciado, as coordenadas da área do empreendimento e se está havendo fiscalização no local, bem como para que encaminhe cópia do processo de licenciamento ambiental, com as indicações das medidas que devem ser tomadas para evitar ou compensar os danos ambientais causados pela exploração. Solicitar, ainda, se possível, que realize o georreferenciamento por meio do satélite LANDSAT do Rio Jandiatuba, no trecho que vai da Comunidade Boa Esperança até a foz do rio, para identificação das áreas em que está ocorrendo o garimpo no referido rio;

V- Seja expedido ofício à FUNAI – Alto Solimões, solicitando que verifique junto às comunidades indígenas que se situam ao longo do rio Jandiatuba, em que local está havendo o garimpo do ouro, e se tal atividade está sendo realizada dentro ou nas proximidades de terras indígenas.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupem, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, conforme disposição do art. 231, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a disposição do art. 205, da Constituição da República, segundo o qual a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 210, da Constituição da República, o ensino fundamental deve assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais;

CONSIDERANDO a realização da 5ª edição do projeto “MPF na Comunidade”, ocorrida no município de Barcelos, no período de 8 a 11/12/2013;

CONSIDERANDO os relatos apresentados em reunião realizada com representantes da ASIBA, da FOIRN e da Secretaria de Educação do município de Barcelos;

CONSIDERANDO que, de acordo com os fatos narrados, a escola localizada na comunidade Canafé encontra-se em fase final de construção, e há outro projeto de construção de escola, cuja obra se encontra parada por falta de material;

CONSIDERANDO a necessidade, apontada pelas lideranças indígenas, de construção de um projeto pedagógico adequado às peculiaridades culturais dos povos indígenas da comunidade, com educação diferenciada;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para “apurar as condições de prestação do serviço de educação indígena na comunidade Canafé, em Barcelos/AM”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;
- III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;
- IV – A expedição de ofício ao município de Barcelos para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a fase atual das obras das escolas em construção na comunidade Canafé, bem como se manifeste acerca da construção de projeto pedagógico para a comunidade, nos parâmetros da educação indígena diferenciada;
- V – A expedição de ofício à FOIRN para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações acerca dos fatos apurados no presente;
- VI – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 12 FEVEREIRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº1.14.000.000185/2014-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

- a) Considerando a representação ofertada pela Sra. Fernanda Meneses de Miranda Castro (fls. 02/03) e representação anônima de fl. 05, nas quais são noticiadas irregularidades no processo de consulta para escolha do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IF Baiano), consistentes na não homologação pelo Conselho Superior do IF Baiano do resultado do pleito realizado no dia 03 de dezembro de 2013, que culminou na eleição do candidato Geovane Nascimento Barbosa com aproximadamente 60% (sessenta por cento) dos votos válidos;
- b) Considerando a necessidade de se obter maiores informações acerca dos fatos narrados e sobre a procedência das alegações no que tange à inversão, por parte do Conselho Superior do IF Baiano, do caráter democrático do processo de consulta para o cargo de Reitor;
- c) Considerando que o IF Baiano tem natureza de Autarquia Federal, porquanto equiparado às universidades federais, com fulcro no art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.892/08, cujo foro federal decorre do art. 109, inciso I, da Constituição Federal;
- d) Considerando o art. 12 da Lei nº 11.892/08, que dispõe: Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente[...];
- e) Considerando que o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 6.986/09 (Regulamenta os arts. 11, 12 e 13 da Lei no 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para disciplinar o processo de escolha de dirigentes no âmbito destes Institutos.) estabelece competir à Comissão Eleitoral Central coordenar o processo de consulta para o cargo de Reitor, em cada campus, e deliberar sobre os recursos interpostos; e
- f) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo legitimidade para expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando documentos e informações para instruí-los (art. 129, inciso VI da Constituição Federal), assim como sua função institucional no exercício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, e da garantia do respeito aos mesmos pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta (art. 39, II, da Lei Complementar 75/93).

RESOLVE ADITAR, com fundamento no art. 4º, parágrafo único, da Resolução 23/07 do CNMP e art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, a PORTARIA PR-BA 2º OF-CIV-DDN Nº 004/2014, de 03 fevereiro de 2014, para investigar o seguinte objeto: "Apurar possíveis irregularidades no processo de consulta para o cargo de Reitor do Instituto Federal Baiano, realizado em 03 de dezembro de 2013", determinando as seguintes providências:

- 1) Comunique-se à representante, Sra. Fernanda Meneses de Miranda Castro, informando-a do aditamento em epígrafe, encaminhando cópia da presente Portaria de Aditamento, deixando, contudo, de comunicar ao segundo representante, por se tratar de representação anônima;
- 2) Oficie-se ao Presidente do Conselho Superior do IF Baiano, encaminhando-lhe cópia da representação e desta portaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos sobre o quanto alegado pelos representantes e remeta a este Órgão Ministerial cópia integral dos autos do processo de consulta para o cargo de Reitor do IF Baiano, realizado em 03.12.2013;
- 3) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas e comunique-se, via endereço eletrônico, o aditamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- b) considerando que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

c) considerando que o Procedimento Administrativo n. 1.14.003.000052/2013-38 foi instaurado com o escopo de apurar eventual demolição indevida da casa remanescente da vila dos funcionários do Aeroporto de Barreiras;

d) considerando o estatuído nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a autuação do presente Procedimento Administrativo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1.14.003.000052/2013-38 em INQUÉRITO CIVIL.

Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMFP.

ANTONELIA CARNEIRO SOUZA

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Investigar possível exploração minerária irregular no Município de Coronel João Sá/BA.

REPRESENTANTE :Cooperativa dos Trabalhadores em Extração, Beneficiamento e Comercialização de Pedras de Tomar do Geru -COOPERPEDRAS

REPRESENTADO: empresas e donos de pedreiras que atuam em Coronel João Sá/BA.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO

Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil Público com vistas a apurar dispensa indevida, irregularidades e direcionamento de procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Conceição do Jacuípe/BA com uso, entre outros, de recursos oriundos da Secretaria Municipal de Saúde para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, em 2013. Autos n. 1.14.004.000023/2014-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República notícia de fato afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, noticiando suposta prática de atos de improbidade pela Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe/BA na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, em 2013, com uso de recursos da saúde;

CONSIDERANDO que, segundo os termos da representação, foram realizados, na mesma data, dois procedimentos de dispensa de licitação para a contratação de uma única empresa – ASA BELA TRANSPORTES E TURISMO LTDA;

CONSIDERANDO que, segundo o representante, foram celebrados, com esta empresa, contratos cujos valores são diferentes daqueles constantes nos procedimentos de dispensa;

CONSIDERANDO os indícios de que, apenas noventa dias após a celebração do primeiro contrato, foi realizada uma licitação com o mesmo objeto e cujo vencedor foi uma outra empresa que aparenta ter ligações fortes com a ASA BELA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde implementados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal são financiados com recursos próprios, da União e de outras fontes suplementares de financiamento;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se à Prefeita do Município de Conceição do Jacuípe – Sra. Normélia Maria Rocha Correia – solicitando que se manifeste acerca da representação e encaminhe cópia dos seguintes documentos:

2.1 dispensa de licitação n.º 004/2013;

2.2 todos os contratos celebrados, em 2013, pela Prefeitura de Conceição do Jacuípe e a empresa ASA BELA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.;

2.3 pregão presencial nº 002/2013, que culminou com a contratação da empresa JC FIGUEREDO E CIA LDA-ME;

3. Após a remessa da referida documentação, notifique-se o Sr. Antonio Victor Leal, servidor municipal, lotado da Secretaria Municipal de Saúde, convidando-o para comparecer a esta procuradoria, a fim de prestar testemunho, em data a ser designada.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CANEIRO SILVA

PORTARIA Nº 24, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil Público com vistas a apurar dispensa indevida, direcionamento e fracionamento de objeto em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe/BA com uso de recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde para contratação de empresas especializadas na execução de serviços de limpeza pública, em 2013. Autos n. 1.14.004.000264/2013-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República notícia de fato afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, relatando suposta prática de atos de improbidade, consistentes na dispensa indevida, direcionamento e fracionamento de objeto em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe/BA para contratação de empresas especializadas na execução de serviços de limpeza pública, em 2013, com uso de recursos do Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que, segundo o item “e” da representação, três empresas diferentes teriam sido contratadas para realizar o mesmo serviço, num mesmo período de tempo e numa mesma localidade;

CONSIDERANDO que a notícia de fato relata (demais itens), ainda, existência de dispensas indevidas e de irregularidades em procedimentos licitatórios e contratações com dispensa de licitação, que envolveram tão somente recursos próprios do Município, fatos que devem ser apurados pelo Parquet estadual;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde implementados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal são financiados com recursos próprios, da União e de outras fontes suplementares de financiamento;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe solicitando:

a) cópia integral do procedimento do Pregão Presencial nº 021/2013;

b) cópia integral do procedimento da Dispensa de Licitação nº 223/2013;

c) cópia integral do procedimento da Dispensa de Licitação nº 124-A/2013;

3. Oficie-se ao Ministério Público Estadual na Promotoria de Justiça de Conceição do Jacuípe, com cópia da presente notícia de fato e documentos, para adoção das medidas cabíveis relativamente à existência de dispensas indevidas e de irregularidades em procedimentos licitatórios realizados com recursos próprios do Município (todos os itens da representação, com exceção do item “e”).

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o teor das informações contidas na denúncia encaminhada a este Parquet pelo Ministério da Educação;

5. CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos narrados nestes autos, RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF n. 87/2010, com o seguinte objeto: “apurar irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais provenientes do FUNDEB no município de Macaúbas”

6. Como diligências iniciais, determino que autue-se esta portaria, instruída com a documentação que compõe a Notícia de Fato n. 1.14.009.000012/2014-17, bem como que:

1) Oficie-se ao TCM/BA, requisitando que: 1.1) informe se as contas do Município de Macaúbas/BA, referentes ao exercício de 2012 foram prestadas; 1.2) informe se referidas contas foram aprovadas ou reprovadas; 1.3) informe qual era o prazo para prestação das contas; 1.4) encaminhe cópia do processo de apresentação ou tomada das contas, inclusive os ofícios desse Fundo cobrando as contas ou apontando as eventuais irregularidades, bem como todas as decisões ou notas técnicas consignando a inadimplência do gestor;

2) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Macaúbas/BA, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis: 2.1) encaminhe os extratos da conta do FUNDEB relativo a todo o ano de 2010; 2.2) informe se houve atrasos no pagamento de funcionários que deveriam receber pelo FUNDEB no ano de 2012; 2.3) informe se houve desvio dos recursos públicos advindos do FUNDEB para realização de campanhas eleitorais; 2.4) informe se houve encerramento dos contratos dos profissionais vinculados à educação antes do término do ano letivo no exercício de 2012, tendo o encerramento das aulas ocorrido em 30 de novembro; 2.5) Em caso positivo, qual o motivo para as aulas escolares acabarem antes do fim do ano letivo. No ofício deverá constar, ainda, requisição para que a Prefeitura de Macaúbas encaminhe dados comprobatórios do não atraso no pagamento dos funcionários da educação, bem como do não encerramento das aulas antes do término do ano letivo.

7. Dê-se ciência à 5ª CCR/MPF.

MARCELA RÉGIS FONSECA

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o teor das informações contidas no Termo de Declaração de fls. 06/08,

5. CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos narrados nestes autos, RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF n. 87/2010, com o seguinte objeto: “apurar irregularidades na gestão do Projeto Renascer-80, Assentamento Batalha- Bom Jesus da Lapa/BA”

6. Como diligências iniciais, determino que autue-se esta portaria, instruída com a documentação que compõe a Notícia de Fato n. 1.14.009.000027/2014-85, bem como que:

Oficie-se ao INCRA, no intuito de que a mesmo, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

1.1) informe quem são os órgãos responsáveis pela administração e gestão do assentamento existente na Fazenda Batalha, localizada no Município de Bom Jesus da Lapa (Projeto Renascer 80);

1.2) informe que medidas serão adotadas pelo INCRA para apuração dos fatos noticiados no termo de declarações de fls. 06/08 (em anexo), dentre eles: a) os administradores do Projeto tomam decisões sem consultar membros representantes; b) recursos oriundos do governo federal são aplicados sem licitação; c) ausência de prestação de contas dos valores arrecadados para manutenção e pagamento de energia;

1.3) informe como ocorre o repasse de recursos federais aos assentados;

1.4) informe se os assentados de tal projeto prestam contas dos recursos federais repassados e, em caso positivo, informar quais são os órgãos destinatários de tal prestação de contas;

1.5) no caso de haver prestação de contas, que o INCRA encaminhe a última prestação de conta realizada e o parecer do órgão competente;

1.6) informe se nos assentamentos realizados pelo INCRA a aquisição de materiais pelos administradores se dá por licitação;

1.7) informe quais normas da Instrução Normativa n. 71 do INCRA vem sendo descumpridos, caso seja considerado verdadeiro o quanto noticiado na documentação de fls. 06/08 (em anexo)

7. Dê-se ciência à 5ª CCR/MPF.

MARCELA RÉGIS FONSECA

PORTARIA Nº 32, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades no Assentamento Afrânio Fonseca Freitas (f. 04), no Distrito de Inhobim, em Vitória da Conquista/BA, notadamente a existência de lotes improdutivos, venda ilegal de lotes, assentados com mais de um lote na agrovila e suspeita de malversação de recursos repassados pelo INCRA por integrantes da associação.

CONSIDERANDO que o art. 129, VII, primeira parte da Constituição Federal enumera, como função institucional do Ministério Público, a requisição de diligências investigatórias, o art. 7º, I, primeira parte, e o art. 8º da Lei Complementar 75/93 estabelecem entre as atribuições do Ministério Público Federal, nos procedimentos de sua atribuição, realizar diligências de cunho investigativo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSM PF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSM PF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000181/2013-96.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é apurar as irregularidades no assentamento Afrânio Fonseca Freitas, no Distrito de Inhobim, em Vitória da Conquista.

Diante da recente expedição do ofício nº 34/2014/PRM-VC/GAB/MM (f. 45), deixo de adotar, por ora, outras providências necessárias ao impulso do presente procedimento. Todavia, em caso de ausência de resposta por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ao referido expediente, proceda-se à reiteração do ofício de f. 45.

Fica o servidor Guilherme Del Sousa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeado para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSM PF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 34, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSM PF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades afetas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, do Programa Dinheiro Direto na Escola e, ainda, de possível malversação de recursos do Fundo de Assistência Educacional - FAED no Colégio Estadual Abdias Menezes, localizado no Município de Vitória da Conquista;

CONSIDERANDO a notícia de que os recursos foram utilizados indevidamente, havendo a informação de inúmeros cheques devolvidos e pagamentos realizados sem comprovação;

CONSIDERANDO que o art. 129, VII, primeira parte da Constituição Federal enumera, como função institucional do Ministério Público, a requisição de diligências investigatórias, o art. 7º, I, primeira parte, e o art. 8º da Lei Complementar 75/93 estabelecem entre as atribuições do Ministério Público Federal, nos procedimentos de sua atribuição, realizar diligências de cunho investigativo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSM PF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSM PF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com a Notícia de Fato nº 1.14.007.000050/2014-90;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é apurar a existência de irregularidades na gestão de recursos públicos repassados pelo governo federal, no exercício de 2013, para o Colégio Estadual Abdias Menezes, localizado em Vitória da Conquista.

Com o fito de conferir impulso ao presente inquérito civil, determino a expedição de ofício à DIREC 20, solicitando-se a qualificação completa dos integrantes da Comissão Executiva do Fundo de Assistência Educacional – FAED, responsáveis pela movimentação dos recursos relativos ao Colégio Estadual Abdias Menezes, no exercício de 2013.

Fica o servidor Guilherme Del Sousa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeado para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSM PF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Preparatório. Autos n.º1.14.000.002855/2013-57 “NO ESTADO DE DIREITO GOVERNAM AS LEIS E NÃO OS HOMENS. VIGE A SUPREMACIA DA LEI.O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE É A PEDRA DE TOQUE DO ESTADO DE DIREITO E PODE SER TRADUZIDO NA

MÁXIMA: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ PODE ATUAR CONFORME A LEI. O PRAETER LEGEM E O CONTRA LEGEM NÃO ENCONTRAM LUGAR NA ATIVIDADE PÚBLICA, POIS SEUS AGENTES SOMENTE PODEM AGIR SECUNDUM LEGEM". (Pazzaglini Filho, Marino, In Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública, Ed. Atlas S.A., 2000, São Paulo, p. 23).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (mpf), pelo órgão de execução infrassignatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, onde se vislumbra que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC n.º 75/93, art. 6º, inciso XX e Resolução n.º 23 do CNMP, art. 15);

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o dever de agir nos estritos limites legais, não podendo agir contra a lei nem além desta, observando o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, na Constituição Federal, no qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;

CONSIDERANDO os princípios e regras que norteiam a organização e a atuação da administração pública, a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput;

CONSIDERANDO que o descumprimento das regras e princípios constitucionais pode caracterizar quebra dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal n.º 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

CONSIDERANDO o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, previsto no artigo 37, inciso I, na Constituição Federal, no qual “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”;

CONSIDERANDO que o mesmo Texto Maior determina, no art. 37, VIII, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.112/90, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores da União, estabelece a obrigatoriedade de reserva de vagas, até um percentual de 20%, para pessoas com deficiência em concursos públicos.

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei n.º 3.298/99, por sua vez, dispõe:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. [grifos nossos]

CONSIDERANDO os termos da representação de fls. 02/03, na qual o noticiante expõe o oferecimento de vagas para deficientes em número inferior ao patamar mínimo em concurso público promovido pela Universidade Federal da Bahia - UFBA;

CONSIDERANDO a resposta oferecida pela referida instituição de ensino superior, na qual informa que utiliza a regra de “arredondamento estabelecida na Norma ABNT, segundo a qual a numeração decimal terminada em algarismo inferior a “5” deverá ser reduzida ao menor número inteiro;

CONSIDERANDO que em virtude do argumento exposto a UFBA ofereceu, no concurso citado em sede de representação, apenas 2 (duas) vagas para deficientes em cargo cujo número total de vagas era 50 (cinquenta), prevendo o edital a aplicação do percentual mínimo de 5%, bem assim não ofereceu qualquer vaga para deficientes em cargos cujo número de vagas era, respectivamente, 07 e 10.

CONSIDERANDO, todavia, que não se aplica, para tal situação, a regra de arredondamento da Associação Brasileira de Normas Técnicas, mas sim o quanto esposado pelo Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo aresto segue transcrito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. RESERVA DA ÚNICA VAGA. LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 37, §§ 1º E 2º, DO DECRETO 3.298/99 E NO ART. 5º, § 2º, DA LEI 8.112/90. PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DAS VAGAS. NÚMERO FRACIONADO. ARREDONDAMENTO PARA O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUBSEQUENTE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE 20% DAS VAGAS OFERECIDAS. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança em que se discute a legalidade da nomeação de candidato portador de deficiência para a única vaga prevista no edital (Técnico do Ministério Público - especialidade em direito - Comarca de Lavras). 2. O Tribunal a quo denegou a segurança sob o argumento de que "o item 11.4 do edital do concurso assegura nomeação preferencial aos candidatos portadores de deficiência (f. 12-TJ), razão pela qual a Administração Pública, ao garantir a única vaga prevista para a Comarca de Lavras à candidata portadora de deficiência classificada em 1º lugar, nada mais fez do que dar cumprimento efetivo às regras do certame" (fls. 210). 3. A partir da análise do art. 37, §§ 1º e 2º, do Decreto 3298/99 e do art. 5º, § 2º, da Lei n.º 8112/90, conclui-se que deverá ser reservado, no mínimo, 5% das vagas ofertadas em concurso público aos portadores de necessidades especiais e, caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas ofertadas. 4. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Estadual, em seu concurso, previu a reserva de dez por cento das vagas ofertadas aos portadores de deficiência (item 3.5 do edital - fl. 10). Para o cargo em questão (Técnico do Ministério Público - especialidade em direito - Comarca de Lavras) havia apenas 1 (uma) vaga (fls. 13). Dessa forma, como o edital oferece apenas 1 (uma) vaga para a área que concorrem a impetrante e o deficiente físico litisconsorte, a aplicação da regra editalícia de reserva de 10%

das vagas implicaria no resultado de 0,10 vagas, o que não é razoável. Como no caso foi disponibilizada apenas 1 vaga, resta evidente que a reserva desta única vaga ofertada ultrapassaria o percentual de 20%, perfazendo 100%. 5. Recurso ordinário provido.

(STJ - RMS: 38595 MG 2012/0148741-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2013) [grifos nossos];

CONSIDERANDO a necessidade de correção de tal equívoco no âmbito da Universidade Federal da Bahia, para assegurar direito constitucionalmente previsto às pessoas com deficiência;

RESOLVE

I – RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Universidade Federal da Bahia, na pessoa da Magnífica Reitora, que nos próximos concursos públicos para provimento de cargos no âmbito da UFBA, seja observada a regra de arredondamento prevista no art. 37 do Decreto-Lei nº 3.298/99, alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos casos em que a aplicação do percentual de vagas para pessoas com deficiência resulte em número fracionado, devendo a recomendada expedir ato normativo secundário regulamentando expressamente a matéria, para que não haja discrepância de interpretações entre os diversos campi e departamentos da citada instituição federal de ensino superior.

Requisita-se, desde logo, à recomendada, nos termos do art. 8º, inciso II, § 3º da Lei Complementar Federal nº 75/93, o acatamento IMEDIATO da presente recomendação, registrando-se que serão adotadas por este órgão ministerial as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, de natureza civil, administrativa e criminal em caso de inobservância;

Requisita-se, ainda, à recomendada, nos termos do art. 8º, inciso II, § 3º da Lei Complementar Federal nº 75/93, que informe, no prazo de vinte dias, acerca do cumprimento ou não da recomendação, apresentando documentos comprobatórios da sua efetivação, sendo sua omissão entendida como negativa e ensejando, repita-se, as providências legais cabíveis.

Dê-se publicação oficial, com encaminhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, publicando-a na página oficial da PR/BA, em conformidade com o art. 23 da resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador Da República

DESPACHO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.14.007.000389/2013-13 (patrimônio público)

1. Expeça-se ofício ao Serviço de Auditoria do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia – SEAUD/BA requisitando-se a realização de fiscalização nas clínicas referidas às ff. 15/16 localizadas nos Municípios de Vitória da Conquista, Itapetinga e Brumado com o fito de averiguar se o serviço de oftalmologia está sendo prestado de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Atenção do Portador de Glaucoma do Ministério da Saúde (Portaria nº 288/SAS, de 19/05/2008), notadamente diante da notícia de que os médicos estão prescrevendo medicamentos com o intuito de favorecer a indústria farmacêutica em detrimento dos pacientes, sendo remunerados por cada colírio prescrito por parte das fabricantes Alcon e Allergan, bem assim o diagnóstico de pessoas normais como glaucomatosas para aumentar o repasse de recursos federais. Envie-se em anexo cópia da representação de ff. 03/07.

2. Diante do transcurso do prazo do presente procedimento preparatório e a necessidade de adoção da diligência acima, determino a prorrogação por mais 90 (noventa) dias, consoante o §1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.14.007.000430/2013-43 (patrimônio público)

1. Oficie-se o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, solicitando-se o envio de cópia da folha de pagamento dos servidores do Município de Boa Nova/BA remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB relativo ao mês de outubro/2013, esclarecendo se houve a identificação de desvio de finalidade, bem assim esclarecendo a natureza do vínculo do servidor com o Município, se concursado e/ou contratado temporariamente.

2. Oficie-se ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Boa Nova/BA, solicitando-se informações sobre a ocorrência de atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica no mês de outubro/2013, bem assim sobre a existência de desvio de finalidade na aplicação da parcela de 60% dos recursos do FUNDEB, considerando-se o teor dos arts. 22 e 23 da Lei nº 11.494/2007,

3. Diante do transcurso do prazo do presente procedimento preparatório e a necessidade de adoção das diligências acima, determino a prorrogação por mais 90 (noventa) dias, consoante o §1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 104 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a Portaria/Gab/Chefia Nº 90 que disciplina os critérios para remessa de processos a Polícia e Justiça Federal

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, considerando a necessidade de disciplinar os critérios para envio de processos à Polícia e Justiça Federal, em virtude da reestruturação das procuradorias promovida pela Procuradoria Geral da República,

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar o caput do Art. 2º da PORTARIA/GAB/CHEFIA nº 90 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O recebimento dos processos e procedimentos judiciais/ extrajudiciais e manifestações judiciais na SESOT ocorrerá das 08:00h às 18:00h, à exceção dos urgentes que deverão ser entregues conforme parágrafos adiante descritos:”

Art. 2º – Demais dispositivos da PORTARIA/GAB/CHEFIA nº 90 permanecem inalterados.

Art. 3º -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 24, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

Autos nº 1.15.002.000042/2014-56

A Dra. Livia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a Notícia de fato em epígrafe em Inquérito Civil - IC, com o objetivo de investigar irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 38009, relativo ao Município de Abaiara, consistente em aplicar indevidamente recursos FUNDEB, exercício 2012.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Autos nº 1.15.002.000122/2014-10

A Dra. Livia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Procedimento Preparatório - PP, instaurado a partir de representação formulada por Leonardo Araújo Lins comunicando que não obteve êxito em realizar inscrição no Programa Mais Médico devido a erro ao carregar os dados do Programa, o que teria ocorrido, de acordo com informações repassadas por e-mail ao representante, em virtude do mesmo já estar inscrito no PROVAB. O Procedimento tem como objeto apurar a existência de restrição à participação de candidatos nos dois Programas do Governo Federal.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III. Oficie-se à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES do Ministério da Saúde, requisitando que se manifeste quanto aos fatos apontados pelo representante, informando acerca da existência de restrição à inscrição de candidato nos dois Programas (Mais Médicos e PROVAB), indicando em qual instrumento consta tal previsão, encaminhando-se cópia.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 59, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República instaura o presente Inquérito Civil, da seguinte forma:

Inquérito Civil nº1.16.000.002196/2013-84

Autor da Representação: MC - MINISTÉRIO DAS CIDADES

Possível responsável: CARLOS ROBERTO LOPES DE LUNAE OUTROS

Resumo: MPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. Cópia do Processo nº 80000.015659/2013-22 que apurou denúncias publicadas pelo jornal O Globo, nos dias 13 e 27 de abril de 2013, sobre possíveis irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida. Índícios de prática de improbidade administrativa por parte de Fernando Lopes Borges, Renato Carvalho de Freitas, Valmir Lima dos Santos, Valdemar de Souza Júnior, Leandro Ribeiro dos Reis, Carlos Roberto Lopes de Luna, José Iran Alves dos Santos e Daniel Vital Nolasco. Os três últimos são apontados como sócios da RCA Assessoria em Controle de Obras e Serviços, acusada de participar de um esquema formado por empresas de fachada que atuavam desde a representação do agente financeiro até a execução e fiscalização das obras do Minha Casa Minha Vida.

Determina:

- a) a autuação desta Portaria;
- b) encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação.

FREDERICO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República instaura o presente Inquérito Civil, da seguinte forma:

Inquérito Civil nº1.16.000.002130/2013-94

Autor da Representação: JF/MS - JUSTIÇA FEDERAL - 1ª VARA DE COXIM/MS

Possível responsável: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO MEIO AMBIENTE

Resumo: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IBAMA. Cópia de peças da Ação Civil Pública nº 0000284.83.2013.403.6007. Suposta prática de improbidade administrativa pelos gestores e ex-gestores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Em tese, a autarquia não viria cumprindo suas atribuições legais com eficiência no âmbito da Bacia do Rio Taquari.

Determina:

- a) a autuação desta Portaria;
- b) encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação.

FREDERICO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República instaura o presente Inquérito Civil, da seguinte forma:

Inquérito Civil nº1.22.000.000664/2013-89

Autor da Representação: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Possível responsável: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Resumo: IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Declínio de atribuição PR/MG. PA 1.22.000.000664/2013-89. Suposta prática, pela Infraero, em conjunto com o SINA, de procedimentos contábeis irregulares, entre os quais a classificação da verba indenizatória "auxílio combustível" como ressarcitória e a realização de descontos previdenciários de dias não trabalhados, incorporando valores a maior ao salário dos empregados.

Determina:

- a) a autuação desta Portaria;
- b) encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação.

FREDERICO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6.º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no 7.º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o recebimento e distribuição de peças de informação com o seguinte teor:

Peças de Informação: 1.16.000.0000311/2014-67

Autor da Representação: TRANSTALISMÃ - TRANSPORTES, TURISMO E EVENTOS LTDA-ME.

Pessoas citadas: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

LICITAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Possíveis irregularidades na alteração do Edital de Licitação nº 01/2013 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que teve por objeto a outorga de permissão de serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros operado por ônibus do tipo rodoviário. Em tese, o edital foi alterado, excluindo a possibilidade de concorrência de pequenas empresas, e não foi concedido novo prazo para as empresas apresentarem suas propostas, após sua alteração.

Determina:

1 – A instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita nos fatos noticiados na presente peça de informação.

2 – Sua imediata conclusão para a análise das diligências iniciais.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

CONSIDERANDO o expediente em epígrafe que aportou nesta Procuradoria da República, informando sobre supostas irregularidades na execução de obras financiadas com recursos do FNDE, em Acreúna/GO.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União e de suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades praticadas na execução de obras do Convênio nº 710209/2008 (SIAFI 625175), celebrado entre o FNDE e o município de Acreúna/GO”.

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

c) solicite-se à Prefeitura Municipal de Acreúna/GO, para resposta em 30 (trinta) dias: 1) que remeta a esta Procuradoria cópia integral dos autos do procedimento administrativo referente ao Contrato nº 012/2008 e demais gastos relativos ao Convênio nº 710209/2008 (SIAFI 625175); 2) que informe sobre o estágio atual das obras e providências tomadas pela Prefeitura quanto ao saneamento das pendências referente ao Convênio nº 710209/2008 (SIAFI 625175);

d) solicite-se ao FNDE que informe sobre as providências tomadas quanto ao cumprimento do item 1.7.1.3 do Acórdão nº 1583/2013-TCU-Plenário, especificamente quanto ao município de Acreúna/GO. Prazo de resposta: 30 (trinta) dias. Instrua-se com cópia de fl. 197 (cópia do Acórdão).

e) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula;

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002182/2013-96

CONSIDERANDO a notícia que aportou nesta Procuradoria da República o Acórdão nº 2910/2012, do Plenário do Tribunal de Contas da União, exarado no interesse da Tomada de Contas nº 012.612/2012-0;

CONSIDERANDO que o referido Acórdão aponta supostas irregularidades na execução de obras de lotes da Ferrovia Norte Sul, dentre eles o Lote 3S, delimitado entre a ponte sobre o Rio Verdão e a ponte do Córrego Cachoeirinha, portanto na área de atribuição territorial desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que as obras no mencionado Lote 3S restaram suspensas cautelarmente pelo Tribunal de Contas da União, em razão destas possíveis irregularidades;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União e de suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE instaurar inquérito civil, para acompanhar fiscalização do Tribunal de Contas da União em relação às obras do lote 3S da Extensão Sul da Ferrovia Norte Sul.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

- c) pesquise-se no site do Tribunal de Contas da União o atual andamento da Tomada de Contas nº 012.612/2012-0;
d) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula;

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR DA REPÚBLICA abaixo identificado, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

3. CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.001.000240/2013-37 tem por objeto a apuração de arrendamento ilícito de imóvel rural a terceiro estranho à Política Nacional de Reforma Agrária, bem como o recebimento de importância para a inclusão de interessado no projeto de reforma agrária, os quais foram supostamente praticados por Robson Castro da Silva, Presidente da Associação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Assentamento Fazendinha, localizada no Município de Cocalzinho de Goiás;

4. CONSIDERANDO que a Superintendência Regional do INCRA no Distrito Federal solicitou a instauração de inquérito policial à SR-DPF/DF para apurar os ilícitos objeto do presente feito;

5. CONSIDERANDO a impossibilidade de converter o presente feito em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, conforme atesta certidão de fl. 118;

6. CONSIDERANDO a necessidade da realização de outras diligências;

7. RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

8. Determino:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b) determino a remessa dos autos ao Setor Jurídico para aguardar a juntada da resposta dos ofícios de fl. 116 e 117.

9. Após, façam-me conclusos.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando os elementos constantes da presente Notícia de Fato, e

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante conversão da Notícia de Fato nº 1.19.000.001945/2013-44, objetivando apurar possíveis irregularidades na utilização de recursos do SUS, referentes à Atenção Básica e à Assistência Farmacêutica Básica, enviados ao Município de Fernando Falcão/MA, entre os exercícios de 2009 e 2013.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Departamento Nacional de Auditoria do SUS.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: ADAILTON FERREIRA CAVALCANTE (Prefeito); KATIA MARIA SANTOS DE ARAUJO (Secretária Municipal de Saúde); SANDRA MARIA SANTOS LIMA (ex-Secretária Municipal de Saúde); ANTONIO MOACI PEREIRA DE SANTANA (ex-Prefeito); MARIA DA CONCEIÇÃO SANTIAGO ALMEIDA (ex-Secretaria de Municipal de Saúde).

Determino como diligência a expedição de ofício aos representados para que se manifestem acerca do doc. de fls. 37/54.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanham como Inquérito Civil Público, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000939/2013-70, instaurado a partir de representação formulada pelo atual prefeito de Cândido Mendes/MA em virtude de possíveis irregularidades na prestação de contas de convênios celebrados com a União referentes ao Programas Federais: PNAE, PNAC, PNATE, bem como de paralisação indevida de obra pública, viabilizada por meio de recursos oriundos do FNDE - Convênio nºID22651, que tinha por objeto construção de quadra poliesportiva – FNDE/PAC II, concernente a contrato celebrado com a construtora C&J LTDA.

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

a) Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, se houver, e do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado.

c) Comunique-se, ainda, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

e) Oficie-se a representante da Empresa Construtora C & J LTDA no endereço que consta na base de dados do SERPRO;

f) Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

Cumpra-se.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no dia 14 de janeiro de 2014, foi autuada nesta Procuradoria da República denúncia do município de TIMBIRAS/MA em desfavor de DIRCE MARIA COELHO XAVIER ARAÚJO, na qual informa a falta de prestação de contas de recursos do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, referente ao ano de 2007.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Município de Timbiras/MA

Representado: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo

Objeto da investigação: Analisar a regularidade na prestação de contas dos recursos originários do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no ano de 2007

Como providência inicial, determino que:

a) Oficie-se ao representando para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o teor da representação;

b) Oficie-se ao FNDE, solicitando, no prazo de 30 dias, informações sobre a prestação de contas dos recursos originários do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no ano de 2007, repassados ao Município de Timbiras/MA.

DESIGNO para secretariar os trabalhos a servidora Leozianes Monteiro de Jesus Machado.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no dia 21 de janeiro de 2014, foi autuada nesta Procuradoria da República denúncia do município de TIMBIRAS/MA em desfavor de DIRCE MARIA COELHO XAVIER ARAÚJO, na qual informa a falta de prestação de contas de recursos do PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, relativamente aos anos de 2006, 2007 e 2008.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPPF nº 87/2006;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Município de Timbiras/MA

Representado: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo

Objeto da investigação: Analisar a regularidade na prestação de contas dos recursos originários do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no ano de 2006, 2007, 2008.

Como providência inicial, determino que:

a) Oficie-se ao representando para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o teor da representação;

b) Oficie-se ao FNDE, solicitando, no prazo de 30 dias, informações sobre a prestação de contas dos recursos originários do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, nos anos de 2006, 2007, 2008, repassados ao Município de Timbiras/MA.

DESIGNO para secretariar os trabalhos a servidora Leozianes Monteiro de Jesus Machado.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no dia 22 de novembro de 2013, foi autuada nesta Procuradoria da República denúncia do município de NOVA IORQUE/MA em desfavor de JOÃO LUÍS FREIRE e MANOEL CARVALHO SOBRINHO, na qual informa a falta de prestação de contas de recursos originários de convênio firmado com o Fundo Nacional da Saúde – FNS, referente ao Convênio n. 477079.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPPF nº 87/2006;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Município de Nova Iorque/MA

Representado: João Luís Freire e Manoel Carvalho Sobrinho

Objeto da investigação: Analisar a falta de prestação de contas dos recursos originários do Convênio nº 477079, firmado com o Fundo Nacional da Saúde – FNS.

Como providência inicial, determino que:

a) Oficie-se ao representando para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o teor da representação;

b) Oficie-se ao FNS, solicitando, no prazo de 30 dias, informações sobre a prestação de contas dos recursos originários Convênio nº 477079, repassados ao Município de Nova Iorque/MA.

DESIGNO para secretariar os trabalhos a servidora Leozianes Monteiro de Jesus Machado.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no dia 22 de novembro de 2013, foi autuada nesta Procuradoria da República denúncia do município de PARAIBANO/MA em desfavor de SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUSA, na qual informa a falta de prestação de contas de recursos originários do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no ano de 2012.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPPF nº 87/2006;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Município de Paraibano/MA

Representado: Sebastião Pereira de Sousa

Objeto da investigação: Analisar a regularidade na prestação de contas dos recursos originários do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no ano de 2012.

Como providência inicial, determino que:

a) Oficie-se ao representando para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o teor da representação;

b) Oficie-se ao FNDE, solicitando, no prazo de 30 dias, informações sobre a prestação de contas dos recursos originários do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no ano de 2012, repassados ao Município de Paraibano/MA.

DESIGNO para secretariar os trabalhos a servidora Leozianne Monteiro de Jesus Machado.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no dia 21 de novembro de 2013, foi autuada nesta Procuradoria da República denúncia do município de SUCUPIRA DO RIACHÃO/MA em desfavor de JUVENAL LEITE DE OLIVEIRA, na qual informa a falta de prestação de contas de recursos repassados pelo Ministério da Saúde e a Fundação Nacional da Saúde – FUNASA, em razão do Convênio Siafi n. 628594 (Ep. 1220/07).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPPF nº 87/2006;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Município de Sucupira do Riachão/MA

Representado: Juvenal Leite de Oliveira

Objeto da investigação: Analisar a regularidade na prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde e a Fundação Nacional da Saúde – FUNASA, em razão do Convênio Siafi nº 628594 (EP 1220/07).

Como providência inicial, determino que:

a) Oficie-se ao representando para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o teor da representação;

b) Oficie-se à FUNASA, solicitando, no prazo de 30 dias, informações sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Sucupira do Riachão/MA em razão do Convênio Siafi nº 628594 (EP 1220/07).

DESIGNO para secretariar os trabalhos a servidora Leozianne Monteiro de Jesus Machado.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no dia 14 de janeiro de 2014, foi autuada nesta Procuradoria da República denúncia do município de TIMBIRAS/MA em desfavor de DIRCE MARIA COELHO XAVIER ARAÚJO, na qual informa a falta de prestação de contas de recursos do PEJA – Programa de Apoio ao Sistema de Ensino do EJA, referente aos anos de 2005, 2006 e 2007.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Município de Timbiras/MA

Representado: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e outros

Objeto da investigação: Analisar a regularidade na prestação de contas dos recursos repassados em razão do PEJA – Programa de Apoio ao Sistema de Ensino do EJA, referente aos anos de 2005, 2006 e 2007.

Como providência inicial, determino que:

a) Oficie-se ao representando para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o teor da representação;

b) Oficie-se ao FNDE, solicitando, no prazo de 30 dias, informações sobre a prestação de contas dos recursos repassados em razão do PEJA – Programa de Apoio ao Sistema de Ensino do EJA, referente aos anos de 2005, 2006 e 2007, ao Município de Nova Timbiras/MA.

DESIGNO para secretariar os trabalhos a servidora Leozianne Monteiro de Jesus Machado.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no dia 22 de novembro de 2013, foi autuada nesta Procuradoria da República denúncia do município de NOVA IORQUE/MA em desfavor de MANOEL CARVALHO SOBRINHO, na qual informa a falta de prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo, em razão do Convênio nº 610856 (CV 552/2007), assinado no ano de 2007.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Município de Nova Iorque/MA

Representado: Manoel Carvalho Sobrinho

Objeto da investigação: Analisar a regularidade na prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo, em razão do Convênio nº 610856 (CV 552/2007), assinado no ano de 2007.

Como providência inicial, determino que:

a) Oficie-se ao representando para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o teor da representação;

b) Oficie-se ao Ministério do Turismo, solicitando, no prazo de 30 dias, informações sobre a prestação de contas do Convênio nº 610856 (CV 552/2007), assinado no ano de 2007 com o Município de Nova Iorque/MA.

DESIGNO para secretariar os trabalhos a servidora Leozianne Monteiro de Jesus Machado.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no dia 07 de janeiro de 2014, foi autuada nesta Procuradoria da República denúncia do município de PARNARAMA/MA em desfavor de RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA, na qual informa a falta de prestação de contas de recursos repassados em razão do Convênio n. 284/2010, firmado com a Fundação Nacional da Saúde – FUNASA.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPPF nº 87/2006;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Município de Parnarama/MA

Representado: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

Objeto da investigação: Analisar a regularidade na prestação de contas dos recursos repassados em razão do Convênio nº 284/2010, firmado com a Fundação Nacional da Saúde – FUNASA.

Como providência inicial, determino que:

a) Oficie-se à FUNASA, solicitando, no prazo de 30 dias, informações acerca do procedimento de prestação de contas dos recursos repassados em razão do Convênio nº 284/2010, firmado entre a Fundação Nacional da Saúde – FUNASA e o Município de Parnarama/MA.

DESIGNO para secretariar os trabalhos a servidora Leozianne Monteiro de Jesus Machado.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procurador da República Denise Nunes Rocha Müller Shhessarenko para dar cumprimento a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada nas Peças de Informação - PI nº 1.20.000.000382/2013-56.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República Procuradora-Chefe da PR/MT Substituta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 47, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Designa membro para prosseguir na persecução penal nos autos nº 1.21.005.000167/2013-78.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, e no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, por meio da Portaria nº 458, de 02.07.98, resolve:

Designar a Procuradora da República Carollina Rachel Costa Ferreira Tavares, lotada na Procuradoria da República no Município de Ponta Porã, para prosseguir na persecução penal nos autos MPF nº 1.21.005.000167/2013-78, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

SILVIO PETTENGILL NETO

PORTARIA Nº 30, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. II, alínea d, no art. 6º, inc. VII, alíneas a e d, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO haver recebido notícia de fato anônima segundo a qual não há na Agência da Previdência Social (APS) em Ivinhema médico perito em efetivo exercício;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto investigar a (in)existência de médico perito em efetivo exercício na APS em Ivinhema.

Em consequência, autue-se esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000015/2014-96 como “Inquérito Civil”, com registro no Sistema Único de Informações com o seguinte dado identificador:

- Assunto: (In)existência de médico perito em efetivo exercício na APS em Ivinhema.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (tema: previdência e assistência social/garantias constitucionais/ direito administrativo e outras matérias de direito público).

Para secretariar o procedimento, designo o Analista Evandro Nery Caputti, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Por fim, determino à Técnica Sandra Regina Ferreira Areco que:

a) comunique à PFDC a instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informações, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal-CSMPF, art. 6º);

b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informações (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. D); e

c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. D).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º, inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda não se encontra instruído com dados suficientes a fim de se formar uma convicção acerca de eventual medida a ser adotada, de modo a permitir a adoção de quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais (promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento) acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório n.º 1.21.000.001299/2013-67 em INQUÉRITO CIVIL, com fim de adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “Apurar supostas irregularidades decorrentes de paralisação e/ou atrasos injustificados na execução de obras relativas ao Contrato de Repasse n.º 267324-40/2008, firmado entre a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do Ministério do Turismo, e a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, cuja realização visaria atender a execução de infraestrutura turística da Feira Central do município de Campo Grande/MS.

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Improbidade Administrativa

Aguardem-se informações da Caixa Econômica Federal, requisitadas por ofício. Após conclusos.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 44, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda não se encontra instruído com dados suficientes a fim de se formar uma convicção acerca de eventual medida a ser adotada, de modo a permitir a adoção de quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais (promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento) acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001293/2013-90 em INQUÉRITO CIVIL, com fim de adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “Apurar supostas irregularidades decorrentes de paralisação e/ou atrasos injustificados na execução de obras relativas ao Contrato de Repasse nº. 0226.004-16/2007, firmado entre a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do Ministério das Cidades, e a Prefeitura Municipal de Campo Grande, cuja realização visaria atender a urbanização de favelas das bacias dos córregos Cabaça e Segredo”.

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Improbidade Administrativa

Aguardem-se as informações da Caixa Econômica Federal, requisitadas por ofício. Após conclusos.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIAS Nº 89 A 108, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta n.º 001/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008, e das Portarias nº 1533/2013-PGJ; 1540/2013-PGJ e 1542/2013-PGJ, de 20.11.2013; 1573/2013-PGJ; 1574/2013-PGJ; 1575/2013-PGJ; 1576/2013-PGJ; 1585/2013-PGJ; 1590/2013-PGJ e 1591/2013-PGJ, de 28.11.2013; 1632/2013-PGJ; 1633/2013-PGJ; 1634/2013-PGJ; 1637/2013-PGJ; 1653/2013-PGJ e 1659/2013-PGJ, de 04.12.2013; 1670/2013-PGJ, de 9.12.2013; 1679/2013-PGJ; 1680/2013-PGJ; 1681/2013-PGJ; 1683/2013-PGJ e 1703/2013-PGJ, de 10.12.2013; resolve:

Nº 89 – Designar a Promotora de Justiça LUDMILA DE PAULA CASTRO SILVA, para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 32ª Zona Eleitoral (Ribas do Rio Pardo/MS), no período de 16 a 19/12/2013, em razão de férias do titular;

Nº 90 – Designar o Promotor de Justiça RONALDO VIEIRA FRANCISCO, para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 13ª Zona Eleitoral (Paranaíba/MS), no período de 20.11 a 19.12.2013, em razão de licença da titular.

Nº 91 – Designar o Promotor de Justiça JORGE FERREIRA NETO JÚNIOR, para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral (Maracajú/MS), no período de 20.11 a 22.11.2013, em razão de férias da titular.

Nº 92 – Designar o Promotor de Justiça AMILCAR ARAUJO CARNEIRO JUNIOR, para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 43ª Zona Eleitoral (Dourados/MS), no período de 2 (dois) anos, a partir de 7.1.2014.

Nº 93 – Designar o Promotor de Justiça ANTENOR FERREIRA DE REZENDE NETO, para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 10ª Zona Eleitoral (Aquidauana/MS), no período de 2 (dois) anos, a partir de 7.1.2014

Nº 94 – Designar o Promotor de Justiça RODRIGO CORREA AMARO, para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral (Corumbá/MS), no período de 2 (dois) anos, a partir de 7.1.2014.

Nº 95 – Designar o Promotor de Justiça GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES, para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 52ª Zona Eleitoral (Ponta Porã/MS), no período de 2 (dois) anos, a partir de 7.1.2014.

Nº 96 – Designar o Promotor de Justiça FABRICIO PROENÇA AZAMBUJA, para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 36ª Zona Eleitoral (Campo Grande/MS), no período de 2 a 6.12.2013, e suspender, no referido período, a designação do Promotor de Justiça ALEXANDRE PINTO CAPIBERIBE SALDANHA, contida na Portaria PRE/MS nº 87/2013, publicada no Diário MPF-e nº 185, de 26.11.2013, pág. 11.

Nº 97 – Designar o Promotor de Justiça RADAMÉS DE ALMEIDA DOMINGOS, para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral (Bela Vista/MS), no período de 4 a 15.12.2013, em razão de férias da titular, e revogar a Portaria PRE/MS nº 87/2013, publicada no Diário MPF-e nº 185, de 26.11.2013, pág. 11, na parte que indicou o Promotor de Justiça ALEXANDRE ROZA LUZ.

Nº 98 – Designar o Promotor de Justiça LUCIANO FURTADO LUBET, para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 45ª Zona Eleitoral (Nioaque/MS), no período de 4 a 15 .11.2013.

Nº 99 – Designar o Promotor de Justiça DANIEL DO NASCIMENTO BRITTO, para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 27ª Zona Eleitoral (Ivinhema/MS), no período de dois anos, a partir de 4.12.2013;

Nº 100 – Designar o Promotor de Justiça FABIO IANNI GOLDFINGER, para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral (Inocência/MS), a partir de 4.12.2013, até ulterior deliberação, e revogar a Portaria PRE/MS nº 112/2012, publicada no Diário Oficial da União Nº 246, Seção II, de 21.12.2012, pág. 64, que designou a Promotora de Justiça JERUSA ARAUJO JUNQUEIRA QUIRINO para atuar na referida zona eleitoral;

Nº 101 – Designar a Promotora de Justiça PATRICIA ICASSATI ALMIRÃO, para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 52ª Zona Eleitoral (Ponta Porã/MS), no período de 4 a 19.12.2013, em razão de licença da titular.

Nº 102 – Designar a Promotora de Justiça JERUSA ARAUJO JUNQUEIRA QUIRINO, para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 40ª Zona Eleitoral (São Gabriel do Oeste/MS), pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 4.12.2013, e revogar a Portaria PRE/MS nº 53/2013, publicada no Diário MPF-e Nº 85/2013, de 4.7.2013, pág. 21, que designou a Promotora de Justiça TALITA ZOCCOLARO PAPA MURITIBA para atuar na referida zona eleitoral;

Nº 103 – Designar os Promotores de Justiça abaixo nominadas, para exercerem as funções de Promotora de Justiça Eleitoral perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, durante o feriado forense de 20.12.2013 a 6.1.2014:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	COMARCA
MOISÉS CASAROTTO e PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES – Promotores de Justiça Substitutos	8ª, 35ª, 36ª, 44ª, 53ª e 54ª	Campo Grande e Terenos
	34ª	Bandeirantes
	31ª	Sidrolândia
	32ª	Ribas do Rio Pardo
MARCOS ANDRÉ SANT'ANA e EDUARDO DE ARAUJO PORTES GUEDES - Promotores de Justiça Substitutos	18ª e 43ª	Dourados e Itaporã
	28ª	Caarapó
	39ª	Deodópolis e Glória de Dourados
	4ª	Fátima do Sul
JOÃO MENEGHINI GIRELLI – Promotor de Justiça Substituto	7ª e 50ª	Corumbá
GEORGE ZAROUR CEZAR – Promotor de Justiça Substituto	9ª e 51ª	Três Lagoas
	23ª	Água Clara
	6ª	Bataguassu
	41ª	Brasilândia
VICTOR LEONARDO DE MIRANDA TAVEIRA – Promotor de Justiça Substituto	10ª	Aquidauana
	49ª	Anastácio e Dois Irmãos do Buriti
	15ª	Miranda
THIAGO AUGUSTO BUENO – Promotor de Justiça Substituto	19ª e 52ª	Ponta Porã
	1ª	Amambai
THIAGO BARBOSA DA SILVA – Promotor de Justiça Substituto	5ª	Nova Andradina e Batayporã
	47ª	Anaurilândia

	27ª	Ivinhema e Angélica
THIAGO BONFATTI MARTINS – Promotor de Justiça Substituto	2ª	Naviraí e Itaquiraí
	33ª	Mundo Novo e Eldorado
	25ª	Iguatemi
	46ª	Sete Quedas
ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO – Promotora de Justiça Substituta	12ª	Coxim
	14ª	Camapuã
	29ª	Pedro Gomes
	37ª	Rio Negro
	21ª	Rio Verde de Mato Grosso
	40ª	São Gabriel do Oeste
	26ª	Sonora
ANDREA DE SOUZA RESENDE – Promotora de Justiça Substituta	13ª	Paranaíba
	24ª	Aparecida do Taboado
	3ª	Cassilândia
	48ª	Chapadão do Sul
	38ª	Costa Rica
	42ª	Inocência
BIANKA MACHADO ARRUDA MENDES – Promotora de Justiça Substituta	22ª	Jardim
	17ª	Bela Vista
	30ª	Bonito
	45ª	Nioaque
	20ª	Porto Murtinho
MATHEUS CARIM BUCKER – Promotora de Justiça Substituta	16ª	Maracaju
	11ª	Rio Brillhante e Nova Alvorada do Sul

Nº 104 – Designar a Promotora de Justiça LIA PAIM LIMA, para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 45ª Zona Eleitoral (Nioaque/MS), no período de 2 (dois) anos, a partir de 7.1.2014;

Nº 105 – Designar a Promotora de Justiça JULIANA MARTINS ZAUPA, para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 39ª Zona Eleitoral (Deodápolis/MS), no período de dois anos, a partir de 7.1.2014 e revogar a Portaria PRE/MS nº 10/2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 18.2.2013, pág. 61, que designou a Promotora de Justiça FERNANDA ROTTILI DIAS para atuar na referida zona eleitoral;

Nº 106 – Designar o Promotor de Justiça MAGNO OLIVEIRA JOÃO, para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral (Anaurilândia/MS), no período de dois anos, a partir de 7.1.2014 e revogar a Portaria PRE/MS nº 09/2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 18.2.2013, pág. 61, que designou a Promotora de Justiça LIA PAIM LIMA para atuar na referida zona eleitoral;

Nº 107 – Revogar, a partir de 7.1.2014, a Portaria PRE/MS nº 60/2013, publicada no Diário do MPF-e nº 95, de 19.7.2013, pág. 32, que designou o Promotor de Justiça RADAMÉS DE ALMEIDA DOMINGOS para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 20ª Zona Eleitoral (Porto Murtinho/MS), e a Portaria PRE/MS nº 61/2013, publicada no Diário do MPF-e nº 95, de 19.7.2013, pág. 32, que designou o Promotor de Justiça MAURÍCIO MECELIS CABRAL para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 46ª Zona Eleitoral (Sete Quedas/MS).

Nº 108 – Designar as Promotoras de Justiça abaixo nominadas, para exercerem as funções de Promotora de Justiça Eleitoral perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
---------------------	----------------	---------

Fernanda Proença Azambuja	40ª	10 a 13.12.2013
Ana Carolina Lopes de Mendonça Castro		16 a 19.12.2013
Bianka Machado Arruda Mendes	17ª	16 a 19.12.2013
	45ª	16 a 19.12.2013

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil. Autos nº 1.21.002.000010/2010-20

A Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No presente Inquérito Civil, os autos encontram-se aguardando resposta aos ofícios OF/PR/MS/TLS/DMP Nº 026/14 (fl. 672) e 027/14 (fls. 673/674) – vide despacho de fls. 657/662.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF 87/2006, fica PRORROGADO por 1 (UM) ANO o Inquérito Civil nº 1.21.002.000010/2010-20.

Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Tendo em vista que o presente volume conta com mais de 250 folhas, proceda-se à abertura de novo volume.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.21.001.000030/2013-53

Trata-se de Inquérito Civil (IC) instaurado com a finalidade de diagnosticar a presença de alunos com deficiência nas escolas regulares no município de Naviraí-MS e a forma como vem sendo atendidos em suas necessidades especiais.

Depreende-se que, durante a instrução destes autos, foi expedido ofício a prefeitura de Naviraí-MS para que esta informasse a quantidade de alunos com deficiência matriculados nas escolas regulares e o número de salas de recursos multifuncionais, f. 46.

Ocorre que, conforme resposta do município, f. 48 e seguintes, verificou-se que apenas a Escola Municipal Marechal Rondon tem em seu projeto pedagógico sala de recursos multifuncionais.

Dessa forma, há necessidade de outras diligências para a conclusão do feito em tela, razão pela qual DETERMINO a prorrogação da tramitação deste Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, da seguinte forma:

4.1 CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;

4.2 comunique a presente prorrogação de prazo à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC), nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 15, §1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito no item 4 e subitens 4.1 e 4.2.

PROVIDENCIE-SE registro da prorrogação no sistema ÚNICO.

PUBLIQUE-SE a prorrogação no local de costume desta Unidade.

DETERMINO, ainda, à Secretaria a realização da seguinte diligência:

9.1 oficie-se ao Prefeito Municipal de Naviraí-MS para que informe, em dez dias, a previsão de instalação das salas de Recurso Multifuncionais nas Escolas Municipais Odécio Nunes de Matos e Escola Municipal José Carlos da Silva.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador Da República

DESPACHO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Autos nº 1.21.002.000132/2013-69

A Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu artigo 2º, parágrafo 6º, estabelece que o prazo para a conclusão do procedimento preparatório pode ser prorrogado por 90 (noventa) dias, uma única vez, em caso de motivo justificável.

No presente procedimento preparatório, os autos encontram-se aguardando a finalização de minuta de ação civil por ato de improbidade cumulada com ressarcimento ao erário.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CNMP 23/2007, fica prorrogado por 90 (noventa) dias o Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000132/2013-69.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000576/2000-08

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, tendo em vista que nas últimas operações realizadas pela Polícia Federal na Terra Indígena Kadiwéu (ocorridas no ano de 2010), foi averiguada a ocorrência de vários ilícitos criminais na região (tais como: porte ilegal de armas de fogo, furto de gado e retenção, por mercados e lojas locais, de cartões de benefícios previdenciários dos indígenas), determino que seja novamente oficiado àquele órgão policial, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se, depois das diligências realizadas em 2010, foram executadas outras ações de mesmo jaez na região, enviando, em caso positivo, os respectivos relatórios, ou mencionando, em caso negativo, quando serão realizadas novas diligências na área em questão.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014

Ref.. PA n.º 1.22.005.000231/2013-83. Objeto: Apurar possível malversação de recursos federais transferidos ao Município de Joaquim Felício/MG pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, por meio da celebração do Convênio n.º 490/2002 (SICONV n.º 736650), cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias domiciliares.. Câmara:5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO a notícia de suposta irregularidade na execução do Convênio nº 490/2002, consistente na utilização, pelo Município de Joaquim Felício (conveniente) de recursos de aplicação financeira, no valor de R\$ 6.128,72, sem anuência das áreas técnicas da Funasa (concedente);

CONSIDERANDO que os fatos podem, em tese, configurar a prática de ato de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei nº 8.429/92, e/ou gerar a responsabilidade de ressarcir os cofres públicos por dano ao erário;

CONSIDERANDO que se trata do emprego de recursos federais sujeitos a prestação de contas perante o órgão federal concedente, circunstância que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que venha a envolver os fatos (art. 109, I, da CF e Súmula nº 208 do STJ);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o processo administrativo em epígrafe, com a finalidade de apurar se houve malversação de recursos federais repassados ao Município de Joaquim Felício/MG pela FUNASA, por meio do convênio 490/2002, cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias domiciliares, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A a 04-A, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Como providências iniciais, determino:

a) a expedição de ofício:

à FUNASA, com cópia desta portaria, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar se a conveniente efetuou a restituição dos recursos provenientes de aplicação financeira, conforme noticiado no parecer financeiro nº 0295/2012; e, em caso negativo b) esclarecer as providências adotadas pela FUNASA em casos de não devolução de recursos federais.

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE SOLICITA INTERVENÇÃO DO MPF PARA QUE A PREFEITURA DE MATIAS BARBOSA CUMpra A LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO POPULAR E O CONTROLE SOCIAL, VEZ QUE SE RECUSA A RESPONDER AOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES SOBRE POLÍTICAS DE SAÚDE PÚBLICAS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. AUTOS Nº:

1.22.001.000165/2013-81. REPRESENTANTE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATIAS BARBOSA. REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento preparatório têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento preparatório e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que em razão da Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, foi criada a Tabela Unificada do Ministério Público, consolidando a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet Federal e;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Preparatório Cível em epígrafe em Inquérito Civil, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

HELDER MAGNO DA SILVA

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

Ref. PA nº 1.22.005.000232/2013-28 Objeto: Apurar eventual responsabilidade por improbidade administrativa do gestor do Município de São João da Ponte/MG, em razão de supostas irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários da municipalidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2012. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO a notícia de supostas irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários do Município de São João da Ponte/MG;

CONSIDERANDO que os fatos podem, em tese, configurar a prática de ato de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que as irregularidades noticiadas nos autos atingem o patrimônio público federal, circunstância que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que venha a envolver os fatos (art. 109, I, da CR/88);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o processo administrativo em epígrafe, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Município de São João da Ponte/MG, consistentes em supostas retenções em folha de pagamento de funcionários sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A a 04-A, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Como providências iniciais, determino:

a) a expedição de ofício:

à Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, com cópia desta portaria e de f. 17 e 22-24, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre a auditoria fiscal realizada no município de São João da Ponte/MG referente ao ano de 2010 (RPF nº 0610800.2013.01626) e sobre a inclusão dos exercícios de 2011 e 2012 para auditoria no ano de 2014.

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE FEVEREIRO 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, “b” ser atribuição do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que na notícia de fato nº 1.22.012.000028/2014-07 estão sendo apuradas possíveis irregularidades envolvendo 6.000 kg de feijão doados pela Superintendência Regional da CONAB em Minas Gerais ao Município de Itapeçerica/MG;

CONSIDERANDO que a CONAB solicitou que o Município de Itapeçerica/MG comprovasse a destinação e o uso social dos citados alimentos, mas não obteve resposta;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DE 6.000 KG DE FEIJÃO DOADOS PELA CONAB AO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA/MG - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO E DO USO SOCIAL - POSSÍVEL DESVIO”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. determinar a expedição de ofício à Superintendência Regional da CONAB em Minas Gerais, requisitando informações atuais sobre as providências adotadas após o ofício de fl. 07, com prazo de 10 dias para resposta.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129, III, da CF, no art. 5º, II, “d”, da LC nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do CSMFP, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do CNMP, de 17 de dezembro de 2007 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a denúncia sigilosa de suposta fraude em concurso público na Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL), campus Poços de Caldas, no qual teria sido aprovada candidata colega de trabalho de um membro da banca;

CONSIDERANDO informações complementares no sentido de que as provas escritas da UNIFAL são identificadas na primeira página e são entregues, ao final, direta e pessoalmente aos membros da banca;

CONSIDERANDO as manifestações apresentadas pelo reitor da universidade que, até o momento, parecem confirmar a ocorrência dos fatos relatados;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a instauração de Inquérito Civil nº 1.22.013.000338/2013-22, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do CNMP. Após os registros de praxe do Inquérito Civil no sistema Único, remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª CCR do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

Em seguida, retornem-me os autos conclusos. Registro que o presente Inquérito Civil terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

SILMARA CRISTINA GOULART

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Classificação Temática: PFDC – REFORMA AGRÁRIA – PROJETO DE ASSENTAMENTO. Representante: Ouvidor Agrário Nacional – Des. Gercino

Jósé da Silva Filho. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Assunto: Apurar possível má gestão do INCRA no Projeto de Assentamento TERRA PARA A PAZ, situado no município de Pacajá/PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, “b”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

CONSIDERANDO a possível omissão do INCRA quanto ao Projeto de Assentamento TERRA PARA A PAZ, situado no município de Pacajá, criado em dezembro de 2005 (Portaria nº 38, publicada no D.O.U. de 20.12.2005), visando ao aproveitamento de parte da Gleba Manduacari, de propriedade da União, com capacidade para o assentamento de 400 famílias;

CONSIDERANDO que, não obstante o propósito de assentar 400 famílias, há indicativos de que as 162 famílias de trabalhadores rurais ali assentados encontram-se em regime de abandono, não tendo recebido linhas de crédito, além de residirem em barracos de palha e lona e de não haver estradas de acesso, consoante informado pela Ouvidoria Agrária Nacional, através de correio eletrônico (anexo);

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 156/2010/INCRA/AU/ALT/G, datado de 5 de julho de 2010, segundo o qual, ainda naquele semestre, seria iniciada a revisão ocupacional do Projeto de Assentamento Terra para a Paz, visando à retomada de lotes por não beneficiários da reforma agrária;

CONSIDERANDO que tal compromisso restou não atendido, haja vista o teor do Memorando nº 149/2013 – GT/ANAPU, de 6 de agosto de 2013, que informa que a identificação das posses incidentes sobre a área do PA não foi finalizada em razão do serviço de georreferenciamento ter sido apenas parcialmente disponibilizado ao INCRA, e que se está no aguardo de planejamento conjunto com o Programa Terra Legal para a definição de calendário de atuação na área;

e CONSIDERANDO que incumbe ao MPF zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, nos termos do que dispõem os artigos 129, inciso II, da Constituição da República, e artigo 5º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 75/93,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos (PFDC), com o objetivo de apurar possível má gestão do INCRA no Projeto de Assentamento TERRA PARA A PAZ, situado no município de Pacajá/PA.

Determino, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

1 – Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada do INCRA em Altamira, requisitando a prestação de esclarecimentos sobre o aparente abandono das famílias de trabalhadores rurais assentadas no PA Terra para a Paz, bem como a descrição detalhada de quais serviços de assistência foram prestados pelo INCRA naquele PA, e com que regularidade. A resposta deverá vir acompanhada com o relatório de disponibilização do crédito-instalação, dentre outros. Colha-se a oportunidade para requisitar informações sobre o estágio do mencionado Projeto de Assentamento, bem como o encaminhamento de relatório da revisão ocupacional que seria iniciada no segundo semestre de 2010, consoante informado por meio do ofício nº 156/2010/INCRA/AU/ALT/G, datado de 5 de julho de 2010 [enviar cópia anexa]. Caso o levantamento ocupacional e a consequente regularização das posses não tenham sido ultimados, indica-se urgência para o enfrentamento da situação, especialmente por conta dos reflexos negativos decorrentes da inação estatal, como o estímulo à extração ilegal de madeira e à comercialização indevida de terras públicas, dentre outras ilicitudes;

2 – Diante da informação constante do Memorando nº 149/2013 – GT/ANAPU, de que o serviço de georreferenciamento do PA Terra para a Paz foi apenas parcialmente disponibilizado ao INCRA, oficie-se à Superintendente Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal para que preste esclarecimentos sobre o episódio, bem como informe o calendário para a conclusão do georreferenciamento e para a identificação das posses passíveis de regularização [enviar cópia anexa]. Indicar a urgência no enfrentamento da situação, haja vista que o levantamento da situação ocupacional da área do PA encontra-se pendente desde 2010 [anexar cópia do ofício nº 156/2010/INCRA/AU/ALT/G].

3 – Junte-se cópia das f. 35-36, 78-87, 92-93 e 155-160, todas do Inquérito Policial nº 0036/2012 – DPF/ATM/PA, no qual aportaram informações relevantes sobre o mencionado PA, ainda que instaurado para apurar situação específica, qual seja a venda ilegal de lotes nos idos de 2005 e 2006.

4 - Junte-se cópia das mensagens eletrônicas enviado pela Ouvidoria Agrária Nacional.

5 -Dê-se ciência da instauração do presente ao Ouvidor Agrário Nacional, por e-mail, com o encaminhamento de cópia digitalizada da presente portaria.

Com as respostas, ou decorrido prazo razoável sem elas, voltem-me conclusos para outras deliberações.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000057/2014-42, instaurada para analisar representação recepcionada via Sistema Cidadão - SIC, oriunda da PR-PA, na qual consta notícia de AUSÊNCIA DE MÉDICOS nos Hospital Municipal, além de o desvio de recursos na Prefeitura Municipal, em JURUTI-PA, posto que segundo a reclamação, a municipalidade recebe milhões em impostos da ALCOA e não está convertendo os valores em benefícios para a população;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – oficie-se ao Prefeito de Juruti para que preste informações sobre o quadro de médicos do Hospital Municipal, assim como das verbas que são repassadas pelo SUS para o pagamento destes profissionais;

IV- oficie-se, também, ao Ministério da Saúde a fim de que informe os dados do que vem sendo repassado ao Município de Juruti a título de custeio de profissionais e estrutura do Hospital Municipal.

TICIANA A SALES NOGUEIRA

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Classificação Temática: PFDC – EDUCAÇÃO. Assunto: Implantação do Projeto “Ministério Público pela Educação – MPEDUC” no município de Novo Repartimento/PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, “b”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros),

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do Município de Novo Repartimento foi de apenas 3.8 no ano de 2011, longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como estimular o controle social efetivado pelos órgãos previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para que seja implementado o Projeto “MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC” no Município de Novo Repartimento, com os objetivos acima especificados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.005.000041/2013-29

CONSIDERANDO os prazos previstos no art. 12 da Resolução nº 13/CNMP, de 02 de outubro de 2006;

Resolvo PRORROGAR o presente Procedimento Investigatório Criminal, por mais 90 dias;

Como consequência da conversão e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) Dê-se ciência à 2ª CCR;

2) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, bem como as anotações necessárias para fins de controle do prazo de encerramento, nos termos do art. 17 da mencionada Resolução;

Após conclusos, retornem os autos ao Gabinete.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República in fine assinado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da legalidade, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

Considerando que a Lei nº 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienação e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo a observância de suas disposições e princípios de observância obrigatória em todos os níveis da Administração Pública;

Considerando que a prévia existência de recursos orçamentários como requisito necessário à instauração de licitação;

Considerando a notícia de utilização de maquinário da Prefeitura Municipal em obra licitada, contrariando o contrato licitatório, que previa execução integral da pista de caminhada;

Considerando o direito de petição, assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXIV, da CF/88) e regulamentado pela Lei nº 9.051/95;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. (art. 129, II, da CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público).

RESOLVE converter o presente procedimento 1.25.013.000093/2013-21 em INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades na execução das obras dos projetos de uma "Pista de Caminhada" e "Super Creche" em Itamaracá.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II – comunique-se a conversão à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III – reitere-se os ofícios nº 51, 52 e 53/2014/MPF/GAB/PRM/JAC;

IV – afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

DIOGO CASTOR DE MATTOS

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Ref. : 1.25.003.005006/2013-41

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º VII, c e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a VI, ambos da Resolução CSMF n.º 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é a investigação de supostas irregularidades no serviço de fiscalização de excesso de peso em rodovias no Estado do Paraná, especificamente a balança localizada na BR-277, km 714, em Santa Terezinha de Itaipu/PR – área abrangida pela Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.

Inicialmente o procedimento preparatório chegou a esta Procuradoria da República oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Foz do Iguaçu/PR com declínio de atribuição.

Em resposta a diligências iniciais a ANTT encaminhou lista das balanças contempladas em seu âmbito de fiscalização, esclareceu que a atribuição da agência não abrange rodovias federais concedidas (fls. 18/20). O DNIT informou que em razão do Convênio de Delegação n. 004/96, de 25/10/1996, a fiscalização do excesso de peso do trecho da BR-277, em Santa Terezinha de Itaipu/PR, é atribuição do Governo do Estado do Paraná, que por sua vez contratou a concessionária Eco-Cataratas S/A para prestar o serviço.

Providências

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à VI, ambos da Resolução CSMF n.º 87/06, autue-se a presente portaria e os documentos em referência, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais.

Após, adotem-se as seguintes providências:

a) Comunicar via e-mail, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMF n.º 87/06, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil;

b) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI e 9º, § 9º, da Resolução CSMF n. 87/06, com redação determinada pela Resolução CSMF n. 106/10;

c) Oficie-se cordialmente ao DNIT em Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 60 dias, requisitando o encaminhamento de cópias do Convênio de Delegação n. 004/96, de 25/10/1996, e eventuais termos aditivos acaso existentes. Instruir o ofício com cópia da fl. 24.

d) Quanto aos fatos noticiados referentes a balança localizada na BR-277, km 323, em Guarapuava/PR, após a vinda da resposta ao item 'c', encaminhe-se cópia integral dos autos à Procuradoria da República no Município de Guarapuava/PR.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Ref. : 1.25.003.004466/2013-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º VII, b e XIV, g, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a VI, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é a tutela do meio ambiente, no âmbito da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR1, para a compatibilização do conteúdo da legislação concorrente sobre pesca na Bacia do Rio Paraná – mediante compilação da legislação existente ou elaboração de legislação conjunta –, definindo limites específicos e regimes jurídicos aplicáveis a cada trecho do rio e afluentes componentes da mesma bacia objetivando o equilíbrio e preservação da fauna aquática, bem como, a elaboração de um plano de divulgação das regras restritivas de forma clara e objetiva para o esclarecimento da população.

Foi expedida recomendação para que IBAMA, IAP e os municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR buscassem a compatibilização da legislação sobre pesca (fls. 64/68-verso).

Providências

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a VI, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06, autue-se a presente portaria e os documentos em referência, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais.

Após, adotem-se as seguintes providências:

a) Comunicar via e-mail, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil;

b) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI e 9º, § 9º, da Resolução CSMPF n. 87/06, com redação determinada pela Resolução CSMPF n. 106/10;

c) Reitere-se o n. 2141 ao Município de Santa Helena, com a observação de que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe ter causa, na forma do art. 8º, § 3º, da Lei Complementar 75/93, art. 10, da Lei n. 7.347/85 e Lei n. 8.429/92.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Ref. : 1.25.003.004947/2013-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 5º, V, b, 6º, VII, a e d e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a VI, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é apurar a existência, o posicionamento e as condições de visibilidade e legibilidade da sinalização de trânsito no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR especificamente das áreas de estacionamento regulamentado de uso público.

Providências

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a VI, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06, autue-se a presente portaria e os documentos em referência, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais.

Após, adotem-se as seguintes providências:

a) Comunicar via e-mail, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil;

b) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI e 9º, § 9º, da Resolução CSMPF n. 87/06, com redação determinada pela Resolução CSMPF n. 106/10;

c) Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 56.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os da tutela do meio ambiente, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “d” da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando a necessidade de averiguar possíveis irregularidades ambientais praticadas por Antônio Acir Sequinel ao extrair saibro, no município de Campo Largo/PR;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000091/2013-81 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

- II – a comunicação da instauração à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.26.001.000171/2013-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução n. 87 do CSMPF, e

CONSIDERANDO a existência nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório em epígrafe, autuado a partir de Representação formulada em face do Município de Pilão Arcado/BA, noticiando diversas irregularidades no bojo dos Contratos nº 069/2013, 070/2013, 120/2013 e 182/2013, consistentes na inobservância de procedimento licitatório e ausência de transparência na forma de contratação dos fornecedores.

CONSIDERANDO que, como última diligência, requisitou-se informações ao Tribunal de Cotas dos Municípios na Bahia e ao Município de Pilão Arcado/BA, obtendo-se resposta apenas quanto à primeira requisição;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de dar prosseguimento à instrução dos autos;

CONSIDERANDO, por fim, o transcurso do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório;

DETERMINA:

1) a conversão o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil Público, com o objeto acima especificado, para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3) a título de diligência inicial, seja reiterado o Ofício nº 44/2014, dirigido ao Município de Pilão Arcado/BA, com as advertências pertinentes quanto ao possível descumprimento da requisição.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Ofício nº 052/2014-PR/PI-GAB/AA. Inquérito Civil nº 1.27.000.000066/2013-23. A Sua Senhoria o Senhor EMANUEL DO BONFIM VELOSO FILHO. Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal do Estado do Piauí

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e artigo 6º, incisos XIV e XX, da Lei Complementar nº 75/93 e a partir das considerações abaixo arroladas:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 1.27.000.000066/2013-23 acerca da necessidade de adoção de providências para o aumento da segurança nas agências da Caixa Econômica Federal, em especial quanto à qualidade de imagem das câmeras de vigilância da agência Conselheiro Saraiva, tendo em vista que as filmagens do assalto ocorrido no dia 27/04/12 não possibilitaram a identificação dos responsáveis;

CONSIDERANDO que após requisição ministerial a CEF encaminhou CD contendo imagens do CFTV da referida agência com o intuito de comprovar que havia adotado medidas para melhorar a qualidade das imagens;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 147/2013, foi requisitado à Polícia Federal que analisasse o conteúdo do referido CD, com a finalidade de averiguar se houve de fato melhora na qualidade das imagens do circuito interno de TV a ponto de ser possível o reconhecimento facial das pessoas presentes nas dependências da agência;

CONSIDERANDO que, por meio da informação técnica nº 065/2013, a Polícia Federal verificou que as imagens encaminhadas pela Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal permanecem com qualidade incompatível com a realização de exames de Identificação Facial (fls.13);

Resolve, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à CEF que, através de seu setor técnico responsável, solicite o GUIA DE REFERÊNCIA EM SISTEMAS DE CIRCUITO INTERNO DE TV elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística através do e-mail guiacftv@dpf.gov.br, bem como adote as orientações deste para assegurar a qualidade de imagem das câmeras de vigilância de suas agências.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para informar ao Ministério Público Federal se aceita a presente Recomendação.

Cordialmente,

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 134, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO, lotado na PRM/São João de Meriti, estará usufruindo licença-prêmio no período de 22 a 28/02/2014,
RESOLVE: excluir o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO, no período de 22 a 28/02/2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 135, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção anual no 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro,
RESOLVE: designar o Procurador da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO para acompanhar a inspeção anual no 3º Juizado Especial Federal no período de 10 a 14 de março de 2014 e em eventual prorrogação.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Marcela Harumi Takahashi Pereira, e com fundamento no art. 129, III e IX, da Constituição da República, arts. 6º, VII, c, e XIV, g, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 2º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2006,

Considerando:

Ter sido denunciado pelo Sr. Davi, através do Serviço Denúncia na internet, o possível dano ambiental/poluição sonora causado pela passagem de trens no município de Barra Mansa/RJ, em razão do volume excessivo de buzina das locomotivas;

Informação da ANTT às fls.10/11, qual seja, uma vez não existir norma brasileira que regule a emissão de sons por buzinas de locomotivas em alerta de circulação, principalmente, em área habitada, observa o que dispõe a Norma Técnica NBR 10151: Acústica – Avaliação do ruído em área habitada, visando o conforto da comunidade;

Ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e dos interesses difusos e coletivos relativos (art. 6º, VII, c, da LC n. 75/93, c/c art. 129, III, CF c/c inc. I, da Lei n.º. 7.347/85);

Que há necessidade de novas diligências investigatórias até o definitivo posicionamento do Ministério Público Federal sobre a questão em apuração;

Resolve instaurar inquérito civil público para apurar a existência e dimensionar o dano causado ao meio ambiente, buscando, ainda, a pacificação social.

Para iniciar a instrução este inquérito, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

1. Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

2. Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

3. Oficie à ANTT requisitando informe a normativa/base legal relativas ao horário do tráfego de trens, especialmente sobre a possibilidade de trafegarem 24 horas por dia, bem como informações sobre o responsável pela fixação do horário, sobre quais as medidas de segurança diversas de buzina existem em tese e, entre elas, quais estão sendo adotadas em Barra Mansa, e, finalmente, se há a possibilidade de adotar tais medidas em prejuízo da buzina ou restringir o horário de tráfego.

Cumpra-se.

MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA

PORTARIA Nº 29, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos Arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal em nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE: CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000022/2007-81 em Inquérito Civil Público com o seguinte objeto: “SAÚDE. PATRIMÔNIO PÚBLICO. Máfia dos Sanguessugas - Deputado Vieira Reis - Convênio FNS 1380/2004 - Alternativa Social - Unidade Móvel de Saúde .”

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, nos termos do Art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil. Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

DESPACHO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Ref.: Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.002938/2012-10

Trata-se de Inquérito Civil Público visando apurar possível deficiência no serviço prestado pelo Centro de Entrega de Encomendas dos CORREIOS na Penha – Rio de Janeiro/RJ (CEE Penha).

Tendo em vista o esgotamento do prazo de duração deste feito e que é imprescindível a realização de novas diligências, inclusive o envio de ofício à ECT, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após o encaminhamento do referido ofício, acautele-se o presente ICP na DITC por 60 dias.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”; artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso XIV, alínea “f”; e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.006231/2013-55, instaurado visando apurar possíveis irregularidades concessão de benefício previdenciário nº 21/158.564.427-4 na APS Santa Cruz/RJ, e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades supracitadas;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.006231/2013-55 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

3) expeça-se o Ofício 2185/14,e

3) após à DICIVE para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, e manter os autos acautelados por 60 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 92, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria a fim de apurar possíveis irregularidades relacionadas à execução de obra na Escola de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004167/2013-78.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 95, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.30.001.003917/2013-94 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar supostas irregularidades consistentes em: a) contratação, por parte do CRBio-2, da empresa AG COMUNICAÇÃO LTDA, cuja sócia é a Sra. Arlete Gadelha, para prestação de serviço de comunicação, sendo que a cláusula IV, do item 6, do Edital de Licitação nº 05/2013, exigiu da empresa interessada a comprovação de 8 (oito) anos de registro no Conselho Regional de Relações Públicas (CONRERP), o que impediu a participação de outras empresas no certame, sendo que a referida empresa já prestava serviços ao CRBio-2 há mais de 7 (sete) anos; b) supostos benefícios concedidos pelo Presidente do CRBio-2 à Conselheira Suplente Sra. Rosa Maria Cordeiro Wekid Castelo Branco, pois a mesma residiria na cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, mas integraria 5 (cinco) comissões no CRBio-2, o que lhe garantiria ganhos extras com o pagamento de diárias em virtude da necessidade de viagens constantes; e c) suposta utilização, pelo Presidente do CRBio-2, de veículo oficial para o trajeto casa-trabalho, bem como para idas a compromissos pessoais (consultas médicas, traslados a aeroportos); e

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Diretoria do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região – CRBio-2.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Luiz Fernando da Silva Brito.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

DESPACHO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003432/2012-10. IC nº 067/2013

Vistos etc...

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Fls. 58/59. Junte-se extrato de consulta do processo TC 044.173/2012-1.

Após, acautele-se por 90 dias.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório 1.28.100.000023/2013-82, que apura a necessidade de porte de arma de fogo pelos Agentes Penitenciários Federais fora do serviço.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000023/2013-82em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Ref. Inquérito civil público no 1.28.100.000225/2008-67

1. Trata-se de inquérito civil público destinado a apurar possível atividade de pesquisa de calcário em Mossoró pela empresa VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A., apesar das licenças minerais não se encontrarem em vigor.

2. As investigações foram iniciadas no Ministério Público Estadual, mas foram remetidas a este órgão por tratar-se de bem da União.

3. Objetivando instruir o presente procedimento, foi oficiado ao DNPM, para que informasse sobre a situação dos alvarás de pesquisa de calcário emitidos à empresa VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A., bem como se houve dano ambiental e, em caso positivo, quais as medidas a serem tomadas para revertê-los.

4. O DNPM informou que todos os alvarás encontram-se inativos, devido a omissão na apresentação dos relatórios finais de pesquisa por parte da VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A., no prazo de vigência dos alvarás. Informou também que a aferição de possível dano deveria ser feita por meio de inspeção detalhada de atribuição do IDEMA.

5. Em seguida, foi oficiado ao IDEMA para que informasse: a) se houve dano ambiental; b) a extensão territorial e ambiental do eventual dano; c) a descrição detalhada das possíveis causas, bem como se poderia ser atribuído ao empreendedor VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.; d) a data do início do eventual dano e sua descrição; e) outras informações julgadas necessárias.

6. Em sua resposta, o IDEMA afirmou, em síntese, que não houve efetividade na exploração dos alvarás, o que prejudicou o atendimentos dos quesitos formulados.

7. Portanto, não houve dano ambiental por parte da empresa VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. decorrente de atividade de pesquisa de calcário em Mossoró.

8. Ante o exposto, tendo como exaurida a atuação ministerial no presente feito, diante da inexistência de medidas judiciais ou extrajudiciais a serem tomadas, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, dando-se, consequentemente, baixa nos registros de protocolo.

9. Com amparo no art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 62, IV, da Lei Complementar no 75/93, regulamentado pelo art. 6º, IV e § 1º, da Resolução no 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público, submeto a presente decisão para exame, deliberação e, se dessa forma for entendido, homologação da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para a qual devem os presentes autos ser remetidos no prazo de até 3 (três) dias, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei no 7.347/85.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 57, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor André Casagrande Raupp, lotado no Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Cruz Alta, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 3 de fevereiro de 2014, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 5001932-15.2013.4.04.7119, proveniente da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeira do Sul-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Cruz Alta, nos termos do art. 8º da Resolução PR/RS nº 1, de 18 de março de 2005.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 58, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1.Designar o Doutor Marcelo Augusto Mezacasa, lotado no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiana, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 3 de fevereiro de 2014, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, nos autos do processo nº 1.29.011.000169/2013-90, proveniente da referida Procuradoria da República.

2.Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiana, nos termos do art. 8º da Resolução PR/RS nº 1, de 18 de março de 2005.

3.A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001863/2013-53, tendo como objeto apurar as providências que estão sendo tomadas pelo IPHAN, no sentido de promover a integral proteção dos prédios tombados referidos em reportagem.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.29.007.000052/2013-75

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, em virtude das atribuições constitucionais, legais e regulamentares de que está investido, e

Considerando os termos do Procedimento Preparatório nº 1.29.007.000052/2013-75, instaurado com a finalidade de “verificar a sinalização no antigo pedágio da BR 471, em Rio Pardo, tendo em vista a ocorrência de acidente”, bem como nova representação acerca da falta de sinalização no antigo pedágio da BR 290, km 224, em Pantano Grande;

Considerando que em 18 de junho de 2013 o Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal em Porto Alegre mediante ofício, advertiu à Superintendência do DNIT para que tomasse providências referentes a guarda, manutenção e uso das edificações e instalações das praças de pedágio desativadas situadas nas rodovias federais;

Considerando a ocorrência de grave acidente automobilístico no pedágio desativado de Rio Pardo (BR 471), no dia 13 de agosto de 2013, com danos materiais e pessoais, cuja causa do infortúnio fora justamente a falta de sinalização adequada no local;

Considerando que, embora o DNIT tenha sido provocado pela Procuradoria da República em Santa Cruz do Sul em 14 de agosto de 2013, a situação perdura sem providências tendentes a minimizar os perigos iminentes que ocorrem aos motoristas que trafegam nas rodovias federais citadas;

Considerando o Relatório de Diligência de fls. 28-29 dos autos, de 15 de janeiro de 2014, que comprava a ausência de sinalização e/ou sinalização desatualizada, bem como ausência de iluminação na desativa praça de Pedágio de Rio Pardo;

Considerando que a Certidão de fl. 30 destes autos igualmente comprava a ausência de iluminação e de sinalização atualizadas na Praça de Pedágio desativada da BR 290, em Pantano Grande/RS;

Considerando que, a despeito da abertura de processo licitatório (Pregão Eletrônico 0478/2013-10-DNIT), cujo objeto é a manutenção e revitalização de grande trecho da BR 471/RS, a situação de grande perigo e insegurança aos motoristas que trafegam nas praças de pedágio desativadas – e em abandono – exige atuação imediata e emergencial do DNIT;

Considerando que a intervenção ora recomendada é de baixo custo e de rápida implementação, não sendo razoável que a omissão do DNIT protraia-se no tempo pro mai de meio ano;

Considerando que a sinalização e iluminação das praças de pedágio desativadas representam acréscimo inegável de segurança aos usuários, não só em relação a acidentes, mas também prevenção contra furtos e outros crimes contra o patrimônio, notadamente à noite;

Considerando que as rodovias BR 290 e 471 são bem público federal (patrimônio rodoviário), e cabe ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), cuja atribuição está especificada no art. 82 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, a tomada de medidas necessárias à garantia da segurança dos usuários:

“Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

(...)

I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

(...)

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas;

(...)

§ 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.561.

Art. 21 – da Lei 9503/97 – Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;”

Considerando o princípio da eficiência na administração pública que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”(Direito Administrativo Brasileiro, 2003, p. 94);

Considerando o disposto no art. 175, parágrafo único, IV da Constituição Federal de que “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: (...) IV - a obrigação de manter serviço adequado.”;

Considerando o disposto no art. 6º da Lei 8.987/95, “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço”;

Considerando que, de acordo com Diogenes Gasparini “todas as medidas, administrativas e judiciais, que a situação exigir para restabelecer, de pronto, o regular funcionamento do serviço devem ser tomadas pela Administração Pública titular dos serviços trespassados, que nesse particular não têm qualquer disponibilidade” (Direito Administrativo, 2008, p. 300);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, inciso I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil, inclusive com o uso de recomendação (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 4º, IV, da Resolução CSMPF 87/2010), e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República, e art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

RECOMENDA à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) proceda à sinalização vertical e horizontal das praças de pedágio desativadas localizadas na BR 290 (Município de Pantano Grande) e BR 471 (Município de Rio Pardo), informando e orientando claramente aos usuários que os pedágios estão desativados;

b) restabeleça a iluminação das praças de pedágio desativas acima mencionadas, minimizando ao máximo os riscos de acidentes e de furtos/roubos nos locais, fomentando, ainda, a guarda e manutenção do patrimônio público.

No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, deverá o DNIT informar ao Ministério Público Federal todas as providências adotadas ante a situação fática e jurídica representada por este documento bem como comprovar o efetivo cumprimento desta Recomendação no prazo de 30 (trinta) dias.

O não acolhimento da presente Recomendação poderá importar no ajuizamento de Ação Civil Pública, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas, cíveis e penais, eventualmente cabíveis.

HAROLD HOPPE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada.

CONSIDERANDO que os Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização Profissional têm personalidade jurídica de direito público e natureza jurídica de autarquias federais, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 22.643;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar da ADI 2.135, suspendeu a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998, de forma que restabeleceu a redação

original da norma constitucional e, de consequência, o Regime Jurídico Único instituído pela Lei 8.112/90 no âmbito da administração pública direta, autarquias e fundações públicas;

CONSIDERANDO que os Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização Profissional, por integrarem a Administração Pública Indireta, não podem contratar servidores sob o regime da CLT, sob pena de afrontar diretamente a referida decisão do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia – CREA/RO deflagrou concurso público (Edital 001/2013) para provimento de cargos do seu quadro funcional, cujo edital prevê que os candidatos aprovados seriam regidos pela CLT;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar os Conselhos Regionais de Fiscalização no Estado que adotam igualmente o regime celetista para os seus funcionários, contratados após a decisão do Supremo;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar irregularidade no edital 001/2013 do CREA-RO ao prever a contratação de servidores via CLT, e não pelo regime jurídico único, conforme previsto no art. 39 da CRFB. Verificar também a adoção do regime jurídico único pelos órgãos análogos (Conselhos Profissionais) do Estado de Rondônia.”;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR (i) o cumprimento das diligências do despacho PR-RO-2705/2014; (ii) a comunicação da presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da Notícia de Fato 1.31.003.000001/2014-14, instaurada a partir de Ofício 1029/2013 – 1ª PJC da 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório que tem como objetivo acompanhar a permuta de bens públicos, quais sejam, imóvel de propriedade da FUNASA por imóvel de propriedade da Prefeitura do Município de Cerejeiras/RO.

DESIGNAR servidora Priscila Andrade Santos, Técnica Administrativa, matrícula 24755, para funcionar como secretária encarregada de acompanhar o trâmite do presente procedimento, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n. 87, de 03/08/06;

2. Após, voltem-me conclusos.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE JANEIRO DE 2014

Ref: P.P Nº 1.32.000.000638/2013-

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea “f”, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando à condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

“Baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM da ONU) do Município de Amajari/RR. Possíveis irregularidades na aplicação de Recursos Federais por parte de gestores de Amajari”.

Ressaltar que o presente procedimento não abarca a análise de irregularidades no Convênio nº 710432/2008/FNDE (SIAFI 639244), Termo de Compromisso TC-PAC nº 203608/2012/FNDE e no Termo de Compromisso TC/PAC 0327/2011, SIAFI 669564, tendo em conta a prevenção do 2º Ofício de defesa do Patrimônio.

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

À Secretaria Extrajudicial para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. Proceda-se à providência descrita no despacho de conversão em inquérito civil.
 2. Posteriormente, comunique-se à egrégia 5ª CCR, com certificação nos autos do envio, em consonância com o Ofício Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da seguinte forma:
 3. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba "Íntegra" este documento para publicação;
 4. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via "Sistema ÚNICO";
 5. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito nos itens 2, 3 e 4.
 6. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMMPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).
 7. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.
 8. Após juntada da resposta ao ofício expedido, retornem os autos conclusos.
- Boa Vista/RR, 24 de janeiro de 2014.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato 1.33.000.000650/2014-62, versando sobre possível situação irregular de menores indígenas Kaingang, cujos pais estão acampados provisoriamente nesta capital;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL, a partir do documento antes referido, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. DIREITOS INDÍGENAS. MENORES. KAINGANG. FUNAI. FAMÍLIA EM ACAMPAMENTO PROVISÓRIO ÀS MARGENS DA SC 401. INDÍGENAS DO RIO GRANDE DO SUL DE PASSAGEM PARA VENDA DE ARTESANATO. MENORES CONTATADOS PELO CONSELHO TUTELAR. SITUAÇÃO IRREGULAR. DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. CÁTIA CAMARGO. FLORIANÓPOLIS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, de acordo com o previsto no art. 129, VII, da Constituição Federal, visando à prevenção e à correção de ilegalidade ou de abuso de poder, conforme expresso no art. 3º, c, da Lei Complementar nº 75/93, por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais; ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; e promover a ação penal por abuso de poder, consoante dispõe o art. 9º, caput, I a V, da antedita Lei Complementar;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal incumbe, no que tange à atribuição prevista no art. 129, VII, da Constituição Federal, exercer o controle externo da atividade policial levada a efeito pela Polícia Federal, organizada e mantida pela União, de acordo com o art. 144, caput, I e §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público Federal tem como objetivo velar pela regularidade e pela adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade de polícia judiciária, atentando, especialmente, à prevenção ou à correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; e à finalidade, à celeridade, ao aperfeiçoamento e à indisponibilidade da persecução penal, de acordo com o previsto no art. 1º, III e VI, da Resolução nº 88, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, IV e V, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial compreende, para exercício da atribuição, o acesso aos dados e ao andamento de todos os procedimentos inquisitoriais iniciados no âmbito policial, ainda que sob a forma preliminar; a fiscalização do cumprimento da

requisição de diligências investigatórias à Polícia Federal, com ou sem inquérito policial instaurado; a requisição, a qualquer tempo, dos autos de investigação policial em curso; e a fiscalização do cumprimento das promoções, inclusive quanto aos prazos, exaradas nos autos de inquérito policial, ou de investigação preliminar, conforme previsto no art. 2º, caput, II a V, da Resolução nº 88, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os Membros do Ministério Público Federal, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, têm acesso a quaisquer documentos, objetos e locais, informatizados ou não, relativos à atividade policial, em especial ao registro de mandados de prisão, tendo o poder de representar à autoridade competente pela adoção de providências que visem a sanar omissões indevidas, ocorridas no exercício da atividade policial, de modo a prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder, conforme exposto no art. 3º, III, j, da Resolução nº 88, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 5º, II, d, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

CONSIDERANDO que, recentemente, passei a integrar o GT-CEAP/Santa Catarina;

CONSIDERANDO que não foram reunidas informações recentes sobre o objeto deste Procedimento, que é provocar maior controle sobre os mandados de prisão a serem cumpridos pela Polícia Federal no Estado de Santa Catarina;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo Extrajudicial n. 1.33.000.003289/2011-83 em Inquérito Civil Público, determinando:

1. que se providenciem os registros de praxe no Sistema Único;
2. Comunique-se à 2ª CCR do MPF acerca da conversão do presente expediente em Inquérito Civil Público;
3. Oficie-se ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, a fim de que ele esclareça se foram tomadas medidas, nos últimos 2 (dois) anos, com vistas a garantir um maior controle em relação aos mandados de prisão em aberto, com a necessária comunicação entre os sistemas das unidades policiais e entidades diversas.
- 4.

ROGER FABRE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000317/2013-52. Assunto: Saúde Pública
- Execução do Protocolo de Tratamento de Influenza/Ministério da Saúde.
Município de União do Oeste/SC. PFDC

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da documentação encaminhada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, da qual se infere o Protocolo de Tratamento de INFLUENZA 2013 do Ministério da Saúde; Organograma de Classificação de Risco e Manejo do Paciente da Síndrome Gripal e SRAG e a Nota Técnica nº 006/2012/DIVE/SES com orientações sobre a distribuição do medicamento Oseltamivir.

O referido Protocolo de Tratamento tem como objetivo, em resumo, a orientação acerca das condutas terapêuticas a serem adotadas nos casos de Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave no país e das medidas de controle a serem estabelecidas às pessoas e aos comunicantes de risco, tanto em ambientes domiciliares como em instituições fechadas, além das medidas de controle de infecção hospitalar.

A Nota Técnica 006/2012/DIVE/SES, elaborada pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por sua vez, indica as providências a serem adotadas pelas Secretarias Municipais de Saúde na dispensação do medicamento Oseltamivir, havendo orientação expressa de que TODAS as unidades de Saúde (Pronto-Atendimento, Hospitais, Unidades Básicas de Saúde) mantenham abastecido o estoque do medicamento, para que os pacientes com indicação médica voltem para casa com o tratamento completo já dispensado.

No Organograma de Classificação de Risco e Manejo, também do Ministério da Saúde, constam informações quanto aos sintomas e procedimentos a serem adotados mesmo quando ainda não se tenha um diagnóstico específico de INFLUENZA, com as especificações da dosagem do medicamento, levando-se em consideração a faixa etária do paciente.

Considerando a atribuição constitucional do Ministério Público Federal em promover a defesa dos direitos difusos, entres eles a saúde, direito de todos e dever do Estado, a teor do disposto no art. 129, da Constituição da República, e art. 23, da Resolução 87/2006 do CSMPPF, foi expedida a Recomendação nº 23, de 06 de julho de 2013, a fim de recomendar à Secretaria de Saúde do Município de União do Oeste que:

“a) providencie a adequada divulgação e execução, no âmbito territorial do respectivo município, das normas e estratégias de política pública sanitária para enfrentamento da Influenza, inclusive o documento de Classificação de Risco e Manejo de Pacientes (cópia anexa e material acessível em http://www.dive.sc.gov.br/conteudos/imunizacao/noticias/2013/Classificacao_de_Risco_e_Manejo_do_Paciente_SG_SRAG.pdf) e Protocolo de Tratamento da Influenza 2013 (cópia anexa e material acessível em http://www.dive.sc.gov.br/conteudos/imunizacao/noticias/2013/Protocolo_de_Tratamento_de_Influenza_2013.pdf);

b) mantenha todas as unidades públicas de saúde, no âmbito territorial do respectivo município, abastecidas com OSELTAMIVIR e demais medicamentos necessários ao enfrentamento da influenza, garantindo a utilização do fármaco dentro do prazo preconizado (preferencialmente dentro das primeiras 48 horas após o início dos sintomas), e garanta que o paciente com indicação do tratamento com oseltamivir saia da unidade de saúde em que foi atendido com o tratamento completo já dispensado;

c) capacite a equipe de saúde para o adequado enfrentamento da influenza e conhecimento da política pública sanitária pertinente, inclusive viabilizando acesso ao curso à distância: 'Influenza: Atualização no manejo clínico' (disponível em www.unasus.gov.br/influenza), disponibilizado pelo Ministério da Saúde, além de outras medidas adequadas e pertinentes;”

A aludida Recomendação foi encaminhada ao Secretário Municipal de Saúde (ofício nº 838/2013, fls. 19) no dia 30 de julho de 2013. Em resposta, o referido Secretário de Saúde informou que o município de União do Oeste/SC vem cumprindo com as medidas de tratamento e controle da Influenza, seguindo o protocolo de tratamento recomendado pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado, ambas de acordo com a Recomendação expedida.

Em que pese tais informações estarem de acordo com o que se pretende alcançar, em 27 de setembro de 2013 (fls. 21) fora encaminhado o ofício nº 1103/2013, solicitando, de forma específica, quais as medidas adotadas pela referida Secretaria de Saúde no controle da Influenza, em especial, quanto à disponibilidade do medicamento Oseltamivir às unidades de saúde e a dispensação ao paciente com indicação da doença, bem como em relação aos demais fármacos necessários ao tratamento completo.

Em resposta (ofício nº 066/2012, fls. 23), informou-se que foram tomadas as seguintes medidas:

Distribuição de cartazes orientadores nas unidades de saúde, escolas, comércio local e órgãos públicos sobre como prevenir o vírus da Influenza, bem como por meio de distribuição de material informativo a toda a população;

Disponibilização de medicamentos para o tratamento da doença a todos os pacientes que se enquadram nos requisitos do protocolo de tratamento;

Ao final, salientou-se que a capacitação foi disponibilizada aos profissionais (médico, enfermeira e gestor) por meio eletrônico, de forma gratuita, e, também, por meio da Gerência Regional de Saúde.

Outrossim, tem-se que o Município de União do Oeste/SC está cumprindo, por ora e de forma razoável, os termos recomendados pelo Ministério Público Federal, demonstrando as medidas adotadas pelo Ente Público na prevenção e tratamento do vírus da INFLUENZA, motivo pelo qual, nos termos do art. 9º, da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Salienta-se, por fim, que em caso de notícia de eventual omissão do Órgão Municipal de Saúde na execução dos serviços de prevenção e tratamento da INFLUENZA, um procedimento preparatório específico será instaurado para averiguação dos fatos.

Notifique-se o interessado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias úteis.

Findo tal prazo, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC-PRR/4ª Região, para homologação, conforme dispõe o art. 62 da Lei Complementar nº 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 239, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução n.º 01, de 12 de novembro de 2010, bem como o teor do Despacho n.º 2130/2014 (PR-SP-00010584/2014), de 17 de fevereiro de 2014, resolve:

I – Designar o Procurador da República no Município de Marília CÉLIO VIEIRA DA SILVA para atuar em conjunto com o Procurador da República no Município de Marília DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA, nos autos n.º 0001681-29.2013.403.6111, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília;

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República acima referidos, bem como à Subcoordenadoria Jurídica da unidade.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

Ref.: Notícia do Fato nº 1.34.011.000065/2014-04

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio líquido e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196);

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo originado na Procuradoria Geral da República visando analisar o cumprimento da Lei nº 12.732/12 pelos estados e municípios;

CONSIDERANDO o referido diploma legal garantir ao paciente com câncer submeter-se ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único (art. 2º);

CONSIDERANDO estar o SISCAN – Sistema de Informação do Câncer em processo de implementação em todos os municípios que oferecem tratamento oncológico;

RESOLVE:

1 – instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar o cumprimento da Lei nº 12.732/12, bem como a eventual implementação do SISCAN – Sistema de Informação do Câncer pelo município de São Bernardo do Campo.

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Converta-se a Notícia do Fato nº 1.34.011.000065/2014-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

II – Oficie-se à Central de Regulação de São Bernardo do Campo para que informe:

a) se a municipalidade oferece tratamento ao câncer, caso positivo, se o acesso ao SISCAN – Sistema de Informação do Câncer está liberado e totalmente implementado;

b) o gerenciamento do início do tempo para tratamento oncológico com vista a cumprir o prazo de 60 dias estabelecido pela Lei nº 12.732/12;

c) a adoção de medidas para assegurar a implementação da Lei nº 12.732/12 e do SISCAN, a fim de prover a população o adequado tratamento da neoplasia em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do assunto.

III – Oficie-se, ainda, à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo para que preste informações nos mesmos termos dos itens b e c do tópico anterior no que diz respeito aos hospitais e equipamentos de saúde sob sua responsabilidade, a disposição da população de São Bernardo do Campo e localizados na região do grande ABC.

V – Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Procedimento Preparatório, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

VI - publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

Ref.: Notícia do Fato nº 1.34.011.000066/2014-41

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio líquido e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196);

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo originado na Procuradoria Geral da República visando analisar o cumprimento da Lei nº 12.732/12 pelos estados e municípios;

CONSIDERANDO o referido diploma legal garantir ao paciente com câncer submeter-se ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único (art. 2º);

CONSIDERANDO estar o SISCAN – Sistema de Informação do Câncer em processo de implementação em todos os municípios que oferecem tratamento oncológico;

RESOLVE:

1 – instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar o cumprimento da Lei nº 12.732/12, bem como a eventual implementação do SISCAN – Sistema de Informação do Câncer pelo município de Santo André.

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Converta-se a Notícia do Fato nº 1.34.011.000066/2014-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

II – Oficie-se à Central de Regulação de Santo André para que informe:

a) se a municipalidade oferece tratamento ao câncer, caso positivo, se o acesso ao SISCAN – Sistema de Informação do Câncer está liberado e totalmente implementado;

b) o gerenciamento do início do tempo para tratamento oncológico com vista a cumprir o prazo de 60 dias estabelecido pela Lei nº 12.732/12;

c) a adoção de medidas para assegurar a implementação da Lei nº 12.732/12 e do SISCAN, a fim de prover a população o adequado tratamento da neoplasia em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do assunto.

III – Oficie-se, ainda, à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo para que preste informações nos mesmos termos dos itens b e c do tópico anterior no que diz respeito aos hospitais e equipamentos de saúde sob sua responsabilidade, a disposição da população de Santo André e localizados na região do grande ABC.

V – Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Procedimento Preparatório, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

VI - publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV, alínea “F”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMPPF nº 106/2010,

Converte o presente procedimento autuado sob o nº 1.34.008.000254/2013-47 em Inquérito Civil, tendo por objeto apurar a notícia de possíveis irregularidades no aumento de tarifas e má qualidade dos serviços prestados pelos correios na cidade de São Pedro/SP.

Para tanto, será promovida a coleta de informações, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Piracicaba, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se, via sistema Único, a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Proceda-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil, a Ação Civil Pública e a Ação de Improbidade Administrativa para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos noticiados no procedimento preparatório nº 1.34.010.000587/2012-46, versando sobre irregularidades na comercialização de empreendimento vinculado ao PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA pela empresa MRV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (CNPJ 08.343.492/0005-53);

CONSIDERANDO, por fim, as diligências realizadas até o presente momento e a determinação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para que seja dada continuidade às investigações,

RESOLVE:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar a existência de irregularidades na comercialização de empreendimento imobiliário pela empresa MRV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (CNPJ 08.343.492/0005-53);

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 1ª CAMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

(III) DETERMINAR a publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, por meio do Sistema Único;

(IV) DETERMINAR a expedição de ofício ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, conforme determinado em despacho proferido nesta data.

UENDEL DOMINGUES UGATTI

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a representação de fls. 02, indicando a possível falta de médicos em plantões nos Prontos-Socorros e Hospitais, no Município de Itanhaém/SP, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000414/2013-99 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o noticiado nos autos, indicando a possível irregularidade na entrega da merenda escolar, ausência de saneamento básico e atendimento médico emergencial na Aldeia Rio Branco II, no Município de Cananeia/SP, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000428/2013-11 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 6ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento preparatório nº 1.34.001.00430/2013-81, a fim de apurar possíveis irregularidades no pagamento de gratificação de cursos e concursos para integrantes da Comissão de Exames da Residência Médica na Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo em epígrafe como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CRISTINA MARELIM VIANNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001758/2013-17

Considerando a necessidade de acompanhamento das ações judiciais propostas perante os Juizados Especiais Cíveis de Sergipe relacionadas ao Procedimento Preparatório em epígrafe, determino a prorrogação do prazo para conclusão do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias nos termos art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal c/cart. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do CNMP, devendo a Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva – SETC, realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Comunique-se à PFDC da presente prorrogação de prazo, nos termos do art. 15, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Dos Direitos Do Cidadão Substituto

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 34/2014
Divulgação: terça-feira, 18 de fevereiro de 2014 - Publicação: quarta-feira, 19 de fevereiro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**